



Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 77  
Teresina (PI), Abril de 2021

EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Lívio Carvalho Bonfim

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**  
Alex Galvão Silva

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31/10/2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais, além de ementário de pareceres, súmulas, minutas-padrão, vitórias judiciais da PGE-PI e artigos. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

**Lei Complementar nº 180, de 14.04.2021** – Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (Publicação no DOU 15.04.2021)

**Lei nº 14.133, de 01.04.2021** – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 01.04.2021 – Edição extra-F)

**Lei nº 14.138, de 16.04.2021** – Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. (Publicação no DOU 19.04.2021)

**Lei nº 14.141, de 19.04.2021** – Altera o art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a remessa de patrimônio genético ao exterior em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública. (Publicação no DOU 20.04.2021)

**Lei nº 14.143, de 21.04.2021** – Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que "dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021". [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 21.04.2021 – Edição extra)

**Lei nº 14.144, de 22.04.2021** – Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU 23.04.2021)

**Lei nº 14.147, de 26.04.2021** – Cria o Programa Pró-Leitos, com aplicação enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19. [Mensagem de veto](#) (Publicação no DOU

27.04.2021)

**Medida Provisória nº 1.042, de 14.04.2021** – Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias. (Publicação no DOU 15.04.2021)

**Medida Provisória nº 1.045, de 27.04.2021** – Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho. (Publicação no DOU 28.04.2021)

**Medida Provisória nº 1.046, de 27.04.2021** – Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). (Publicação no DOU 28.04.2021)

**Decreto nº 10.667, de 05.04.2021** – Altera o Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 06.04.2021)

**Decreto nº 10.668, de 08.04.2021** – Altera o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que regulamenta a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Publicação no DOU 09.04.2021)

**Decreto nº 10.681, de 20.04.2021** – Regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal. (Publicação no DOU 20.04.2021 – Edição extra)

**Decreto nº 10.683, de 20.04.2021** – Altera o Decreto nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Publicação no DOU 20.04.2021 – Edição extra)

**Decreto nº 10.690, de 29.04.2021** – Regulamenta o processo de transição entre empresas estatais federais dependentes e não dependentes. (Publicação no DOU 30.04.2021)

## 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 255, de 29.01.2021** – Cria o cargo em comissão de Assistente de Magistrado, referência CC/04, no âmbito da estrutura do Poder Judiciário Estadual, e altera os arts. 43, §1º, e 66, parágrafo único, o Quadro I, do Anexo VII, os quadros XLI, XLIII, XLVII e XLVIII, do anexo VIII e os Anexos IX e X, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 86](#), de 29.04.2021)

**Lei Complementar nº 256, de 29.01.2021** – Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 43-B. (Publicação no [DOE nº 86](#), de 29.04.2021)

**Lei nº 7.492, de 04.04.2021** – Autoriza a concessão de Auxílio Emergencial aos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos 9 (nove) meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 65 – Edição Extraordinária](#), de 04.04.2021)

**Lei nº 7.493, de 05.04.2021** - Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 05.04.2021)

**Lei nº 7.494, de 05.04.2021** - Dispõe sobre a autorização para a concessão de uso do imóvel onde se situa o Centro de Convenções de Teresina. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 05.04.2021)

**Lei nº 7.495, de 05.04.2021** - Altera a Lei nº 6.021, de 5 de outubro de 2010. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 05.04.2021)

**Lei nº 7.496, de 20.04.2021** - Altera a Lei nº 5.708, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho Estadual do FUNDEB, para adaptá-la à Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Lei nº 7.497, de 20.04.2021** - Dispõe sobre a execução de ações voltadas para a redução do analfabetismo no Estado do Piauí e autoriza o pagamento de bolsas de estudos aos alfabetizando que atendam às condições que estabelece. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Lei nº 7.498, de 29.04.2021** – Considera como prioridade em campanha de vacinação, no Estado do Piauí, os estudantes dos cursos da área de saúde em regime de internato e/ou atendimento ao público. (Publicação no [DOE nº 86](#), de 29.04.2021)

**Decreto nº 19.554, de 04.04.2021** – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 5 ao dia 11 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 65 – Edição Extraordinária](#), de 04.04.2021)

**Decreto nº 19.558, de 05.04.2021** - Regulamenta a Lei nº 7.492, de 4 de abril de 2021, que autoriza a concessão de Auxílio Emergencial, aos estabelecimentos do setor de bares, restaurantes e organizadores de eventos e aos trabalhadores desses setores desempregados nos últimos nove meses e desamparados de qualquer outro auxílio governamental, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 05.04.2021)

**Decreto nº 19.564, de 06.04.2021** – Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Decreto nº 19.565, de 06.04.2021** – Autoriza a prorrogação dos Contratos temporários para atendimento de excepcional interesse público, firmados no ano de 2020 para o enfrentamento à pandemia, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Decreto nº 19.576, de 10.04.2021** – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 71 – Edição Extraordinária](#), de 10.04.2021)

**Decreto nº 19.582, de 18.04.2021** – Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 19 ao dia 25 de abril de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 77 – Edição Extraordinária](#), de 18.04.2021)

**Decreto nº 19.591, de 25.04.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 26 de abril ao dia 2 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 81 – Edição Extraordinária](#), de 25.04.2021)

**Decreto nº 19.619, de 30.04.2021** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 3 ao dia 9 de maio de 2021, em todo o Estado do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 87](#), de 30.04.2021)

**1.3. PARECERES REFERENCIAIS E MINUTAS PADRÃO DA PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
(também disponíveis em <http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html>)

**Minuta-Padrão** – Contrato de Patrocínio (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Parecer Referencial PGE/PLC nº 1/2021** – PARECER REFERENCIAL DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO. CONTRATO CUJO OBJETIVO VERSE SOBRE TERCEIRIZAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. LIMITE TEMPORAL DE SESSENTA MESES. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA RESOLUÇÃO CGFR Nº 003/2020. ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE TIPO DE ADITIVO CONTRATUAL. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA PLC. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONGÊNERE. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA. (Publicação no [DOE nº 75](#), de 15.04.2021)

**Nota:** Processo Administrativo SEI 00003.000651/2020-21.

**Despacho PGE-PI/GAB/AP3 nº 459/2021** – “Aprovo o Despacho retro que sugeriu a prorrogação do prazo de vigência desta manifestação jurídica-modelo por mais 01 (um) ano, considerando os bons resultados alcançados Parecer Referencial PGE Nº 003/2020.” (Publicação no [DOE nº 75](#), de 15.04.2021)

**Nota:** Despacho nº: 33/2021/PGE-PI/GAB/PLC, de 07.04.2021 – Processo nº: 00003.000860/2020-75 - Despacho nº 33/2021/PGE-PI/GAB/PLC-PGE-PI.

**1.4. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS**

**Portaria Normativa nº 015/GDG/2021, de 29.03.2021** - DETERMINAR novos valores referentes às Taxas de Diárias para internação de pacientes usuários do PLAMTA com suspeita ou confirmação de COVID-19. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 68](#), de 07.04.2021)

**Portaria Normativa nº 22/2021/PC-PI** - Prorroga as medidas estabelecidas na Portaria Normativa nº 16/2021/PC-PI até o dia 12 de abril de 2021. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Portaria Normativa nº 23/2021/PC-PI** - Regulamenta a utilização de gravação audiovisual, inclusive na modalidade videoconferência, para documentação de atos em todos os procedimentos policiais. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Portaria Normativa nº 017/GDG/2021, de 20.04.2021**- “Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º, da Portaria nº 15/DGD/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:” (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 84](#), de 27.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 058/2021, de 05.04.2021** - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 05 ao dia 11 de abril de 2021 e da outras providências. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 66](#), de 05.04.2021)

**Portaria/GSJ/nº 168/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 057/2021, de 06.04.2021** - Delegar a competência ao HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de medicamentos e equipamentos médicos, material de expediente e limpeza, equipamentos hospitalares, serviços gráficos, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo 00011.006030/2021-33, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 061/2021, de 05.04.2021** - Delegar a competência ao HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ DE MOURA FÉ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de medicamentos e equipamentos médicos, material de expediente e limpeza, serviços gráficos e equipamentos hospitalares, conforme especificado no Processo Eletrônico Administrativo 00002.006839/2021-74, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Portaria/GSJ/nº 169/2021** - Dispõe sobre as medidas de caráter temporário a serem adotadas no âmbito da sede da SEJUS como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 68](#), de 07.04.2021)

**Portaria nº 016/GDG/2021, de 06.04.2021** - Tendo em vista a necessidade de liberação de leitos de internação na rede credenciada para internação e tratamento de Covid19, DETERMINAR a PRORROGAÇÃO por mais 15 (quinze) dias, da suspensão de liberação de cirurgias eletivas, exceto cirurgias em pacientes oncológicos e demais, cujo atraso no tratamento coloque em risco a vida do paciente, conforme justificativa médica. (Publicação no [DOE nº 68](#), de 07.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 063/2021, de 08.04.2021** - Delegar a competência a Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural do Estado do Piauí - SEAGRO, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços setorial, objetivando à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de controle de pragas urbanas correlatas e limpeza com remoção de entulho e roço. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 69](#), de 08.04.2021)

**Portaria/GSJ/nº 170/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 70](#), de 09.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 064/2021, de 09.04.2021** – “Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório para Registro de Preços Setorial, objetivando a aquisição de Solução de Nuvem Privada com Infraestrutura Convergente para Datacenter – Hiperconvergência, constituída por componentes de

processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, bem como a prestação de serviços técnicos especializados, conforme especificado no Ofício Nº: 551/2021 do Processo Eletrônico Administrativo 00011.015653/2020-16, vinculados aos objetos de competência exclusiva da SEADPREV, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015 (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 72](#), de 12.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 065/2021, de 12.04.2021** - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 12 ao dia 18 de abril de 2021 e da outras providências. (Publicação no [DOE nº 73](#), de 13.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 068/2021** – *“Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 01/2021, relativa ao Pregão nº 005/2020 – PMPI, que tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos veterinários, materiais hospitalares para atender a demanda do plantel canino da PMPI conforme, especificados nos lotes constantes do Termo de Referência.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 76](#), de 16.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV.nº. 056/2021** – *“Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, COM REGISTRO DE PREÇOS, para aquisições dos itens especificados no Ofício Nº: 58/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL vinculados ao Processo Eletrônico Administrativo SEI 00314.000029/2021-91.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 76](#), de 16.04.2021)

**Portaria GAB.SEADPREV. s/n /2021** – *“Delegar a competência à SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-SEID, especificamente nos limites necessários à realização de PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, SEM REGISTRO DE PREÇOS, vinculados aos OBJETOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA -SEADPREV/PI, na forma do art. 35 da Lei nº 6.673, de 18 de junho de 2015, conforme descrito no CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 903646/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E A SECRETARIA ESTADUAL PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID e Ofício Nº: 8/2021/SEID-PI/GAB/DUAF/CPL (ID 1024148) do PROCESSO ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO 00314.000138/2020-27.”* (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 76](#), de 16.04.2021)

**Portaria Conjunta GDPG/CG nº 006/2021** - Prorroga o regime especial de trabalho remoto no âmbito da Defensoria Pública, como medida temporária e excepcional de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), até o dia 30 de abril de 2021. (Publicação no [DOE nº 76](#), de 16.04.2021)

**Portaria/GSJ/nº 175/2021** - Prorroga a suspensão das visitas sociais e íntimas, os atendimentos de advogados e defensores públicos, serviços de assistência educacional, religiosa e as escoltas dos presos custodiados no Sistema Prisional do Piauí como forma de prevenção, controle e contenção de riscos do novo coronavírus e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 76](#), de 16.04.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº. 069/2021, de 19.04.2021** - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 19 ao dia 25 de abril de 2021 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº. 052/2021** - Delegar a Competência ao SECRETARIA DE ESTADO PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEID-PI, especificamente nos limites necessários à realização de Procedimento Licitatório, para realização de Pregão Eletrônico (SEM REGISTRO DE PREÇOS) a fim de contratar pessoa jurídica para a realização de SERVIÇOS GRÁFICOS, SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE CAMISETAS, MATERIAL DE EXPEDIENTE E LOCAÇÃO DE MATERIAIS, por se tratar de aquisição para suprir APENAS O PLANO DE TRABALHO, conforme especificações do Processo SEI nº 00314.000005/2021-31. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 22.04.2021)

**Portaria SEMAR GAB nº 021/2021, de 20.04.2021** - Dispõe sobre a instauração do Processo de Certificação do Selo Ambiental 2021, constitui a Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental (CADAM) e o Grupo de Trabalho do Selo Ambiental (GTSA) e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 80](#), de 22.04.2021)

**Portaria GAB. SEADPREV. nº. 072/2021, de 26.04.2021** - Determina a suspensão das atividades presenciais, como medida de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do COVID-19 do dia 26 de abril ao dia 02 de maio de 2021 e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 83](#), de 26.04.2021)

**Portaria SEMAR/GAB nº 020, DE 26.03.2021** - Institui o Sistema Integrado de Gestão Ambiental e Recursos Hídricos - SIGA no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 84](#), de 27.04.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 008/2021, de 22.04.2021** – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 83](#), de 26.04.2021)

**Ato Normativo UNATRI nº 009/2021, de 22.04.2021** – Altera o Ato Normativo UNATRI nº 025/2009, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicação no [DOE nº 83](#), de 26.04.2021)

**Resolução de Diretoria- EMGERPI nº 02/2021** - Dispõe sobre a implantação provisória do regime híbrido de trabalho nas dependências da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí- EMGERPI, tendo em vista o aumento de casos de Covid-19 e a manutenção da lotação e leitos de UTI nos hospitais para o tratamento da Covid-19. (Publicação no [DOE nº 66](#), de 05.04.2021)

**Resolução CONDIR nº 001/2021, de 25.03.2021** - Dispõe sobre a criação do Auxílio Alimentação Estudantil, no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada. (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Resolução CONDIR nº 001/2021, de 25.03.2021** - Dispõe sobre a criação do Auxílio Alimentação Estudantil, no âmbito das Políticas de Assistência Estudantil, destinado a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica comprovada. (Publicação no [DOE nº 68](#), de 07.04.2021)

**Resolução de Diretoria- EMGERPI nº 03/2021** - Dispõe sobre a regulamentação do trabalho de forma presencial nas dependências da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI, considerando o contexto da pandemia da COVID-19. (Publicação no [DOE nº 79](#), de 20.04.2021)

**Edital para formação de cadastro de estabelecimentos comerciais, processo nº SEI nº 00152.000060/2021-21- Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí** (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Edital para formação de cadastro de trabalhadores, processo SEI nº 00152.000060/2021-21-Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Piauí** (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

**Edital de habilitação e postulação para certificação do Selo Ambiental 2021** (Publicação no [DOE nº 67](#), de 06.04.2021)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

#### **PARECER PGE/CJ Nº 107/2021 (APROVADO EM 19/04/2021)**

##### **PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA/PI, REQUERENDO A RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA QUE TRATA SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES TEMPORÁRIAS DE ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELÉTRICO, ENGENHEIRO AGRIMENSOR E GEÓLOGO, PARA QUE SE ADEQUE AO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI Nº 4.950-A/66; 2. A LEI Nº 4.950-A/1966 FIXOU A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO; 3. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, POR OFENSA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 4. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; 5. DECISÃO DO STF JULGANDO A NORMA INCONSTITUCIONAL EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 716) E SUSPENDENDO OS EFEITOS QUANTO AOS CELETISTAS (ADPF Nº 53); 6. PARÂMETROS LEGAIS PARA A DEFINIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE ESTABELECIDOS NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.309/2003 E NO ARTIGO 23 DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.547/2013; 7. INDEFERIMENTO DO PEDIDO; 8. NECESSIDADE DE QUE SEJA OBSERVADO O DECRETO ESTADUAL Nº 15.547, DE 12 DE MARÇO DE 2014, O QUAL ESTABELECE QUE O ÓRGÃO CONTRATANTE DEVE ENCAMINHAR PARA A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO AS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO PARA ANÁLISE PRÉVIA, ESTABELECENDO, INCLUSIVE, QUE O EDITAL APENAS PODE SER PUBLICADO APÓS FEITAS AS ALTERAÇÕES APONTADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA. DE FORMA MAIS ABRANGENTE, OUTROS DISPOSITIVOS DETERMINAM AINDA O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A PGE PARA EXAME DE TODO O PROCEDIMENTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO.

#### **PARECER PGE/CJ Nº 108/2021 (APROVADO EM 30/04/2021)**

##### **PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. CONSULTA ACERCA DE PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE FORMAÇÃO NECESSÁRIO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO CEARÁ, FORMULADO POR SERVIDORA ESTADUAL; 2. O §4º DO ARTIGO 19 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ PREVÊ AOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO O DIREITO AO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; 3. POR SUA VEZ, O §2º DO ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ TRAZ A POSSIBILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NOS CARGOS DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ, PODENDO OPTAR PELO RECEBIMENTO DA RESPECTIVA BOLSA OU DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO OCUPADO; 4. APESAR DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL TRATAR DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO APENAS DE SERVIDORES ESTADUAIS QUE VISAM PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA PROVIMENTO DE OUTROS CARGOS DO ESTADO DO PIAUÍ, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ TEM DECIDIDO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ISONOMIA E NO DIREITO DE AMPLO ACESSO AO CONCURSO PÚBLICO, PELO DEFERIMENTO DE PLEITOS DE AFASTAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA CURSOS DE FORMAÇÃO NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS EM OUTROS ENTES FEDERATIVOS, DESDE QUE SEM REMUNERAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO; 5. A ADMINISTRAÇÃO, POR ÓBVIO, NÃO PODE IMPEDIR SEUS SERVIDORES OU MILITARES DE PARTICIPAREM DE OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS. TODAVIA, OS CUSTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM CADA FASE DO CERTAME - INCLUSIVE CURSO DE FORMAÇÃO - DEVEM SER ARCADOS PELO PRÓPRIO CANDIDATO. AO PERMITIR O AFASTAMENTO DE UM AGENTE PÚBLICO, PARA PARTICIPAR DE FASE DE CONCURSO EM OUTRO ENTE FEDERADO, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO, O GESTOR PÚBLICO ESTÁ, NA VERDADE, PAGANDO POR UM SERVIÇO QUE NÃO FOI PRESTADO AO ESTADO DO PIAUÍ. ESSE ATO PODE ATÉ CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10 DA LEI Nº 8.429/1992); 6. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, DESDE QUE SEM PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO.

**PARECER PGE/CJ Nº 125/2021 (APROVADO EM 05/04/2021)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. CORPO DE BOMBEIROS. LEI ESTADUAL Nº 5.462/2005. PROMOÇÃO QUE DEVE OCORRER NOS DIAS 18 DE JULHO E 25 DE DEZEMBRO (ART. 15). INTERESSADO QUE OCUPA A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO E PLEITEIA A PROMOÇÃO PARA SUBTENENTE, FIGURANDO NA SEGUNDA COLOCAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO PUBLICADA EM 21/12/2020 CONSIDERANDO APENAS DUAS VAGAS, UMA PREENCHIDA POR ANTIGUIDADE E OUTRA POR MERECIMENTO. TERCEIRA VAGA SURGIDA EM 23/12/2020 COM A PUBLICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DE UM SUBTENENTE. VAGA QUE DEVE SER CONSIDERADA POR FORÇA DO ART. 14. HAVENDO TRÊS VAGAS DE PROMOÇÃO PARA SUBTENENTE, DUAS DEVEM SER PREENCHIDAS POR ANTIGUIDADE E UMA POR MERECIMENTO, NA FORMA DO ART. 9º, II, O QUE CONTEMPLA O INTERESSADO. PROPOSTA DE PROMOÇÃO JÁ ENCAMINHADA AO GOVERNADOR DO ESTADO PELO COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANÁLISE PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

**PARECER PGE/CJ Nº 126/2021 (APROVADO EM 05/04/2021)****PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CARGO PROVIDO. ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.252/2013. PROCEDIMENTO INDICADO PELOS ARTS. 4º, 8º E SEQUINTE DO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS DIRIGENTES MÁXIMOS DOS ÓRGÃOS/ENTES ENVOLVIDOS E APRECIÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO PÚBLICO PROVIDO A SER EFETIVADA POR DECRETO GOVERNAMENTAL. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DE APRECIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 QUE DEVE SER REALIZADA, NO CASO CONCRETO, PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA DEFERIR A REDISTRIBUIÇÃO, SEMPRE EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO. CASO CONCRETO JÁ ANALISADO NO PARECER PGE/CJ Nº 18/2021 (CS-SEADPREV). INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA INSUFICIENTE. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 129/2021 (APROVADO EM 19/04/2021)****PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM**

ANÁLISE DE INDÍCIOS DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. SERVIDOR NÃO RETORNOU ÀS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS APÓS O TÉRMINO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PAD PARA APURAÇÃO DE INDÍCIO DE ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

**PARECER PGE/CJ Nº 130/2021 (APROVADO PARCIALMENTE EM 12/04/2021)****PROCURADORA GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM**

JUCEPI CONSULTA SOBRE COMO PROCEDER COM ESTAGIÁRIA QUE ESTÁ GRAVIDA. LEGISLAÇÃO SOBRE ESTÁGIO NÃO DISPÕE A RESPEITO DA ESTAGIÁRIA QUE ENGRAVIDA DURANTE O PERÍODO. POR OUTRO LADO, É BASTANTE CLARA A LEGISLAÇÃO AO DEFINIR QUE NÃO EXISTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CONTRATO DE ESTÁGIO. TODAVIA OPINASE QUE CONTRATO DE ESTÁGIO AINDA VIGENTE, NÃO PODE SER ENCERRADO EM RAZÃO DO ESTADO GRAVÍDICO DA ESTAGIÁRIA. LEI FEDERAL Nº 11.788/2008; DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009. NOTA: O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS APROVOU PARCIALMENTE O PARECER COM O SEGUINTE DESPACHO: ACOLHO INTEGRALMENTE O TEOR DO DESPACHO PGE-PI/GAB/CONSUL Nº 1363932/2021, EXARADO PELA PROCURADORA CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA - DRA. FLORISA DAYSÉE, QUE RECOMENDOU A APROVAÇÃO PARCIAL DO PARECER PGE/CJ Nº 130/2021, DA LACRA DA PROCURADORA DO ESTADO - DRA. GIOVANNA PORTELA DE CARVALHO BRANDIM, DELE DISCORDANDO PARCIALMENTE DA SUA CONCLUSÃO, EM VIRTUDE DE QUE, EMBORA CORRETO O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA PARECERISTA, NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL PARA ESTAGIÁRIA, A CONCLUSÃO PELA MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE ESTAGIO COM O PAGAMENTO DA BOLSA, ATÉ O SEU TERMO, AFIGURA-SE-NOS EM PATENTE CONTRADIÇÃO COM A NATUREZA DO ESTÁGIO. ADEMAIS, REFERIDA CONCLUSÃO NÃO SE ALINHA COM A PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA ILUSTRADA PARECERISTA, NÃO ENCONTRANDO RESPALDO NA LEGISLAÇÃO E TAMPOUCO NA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À ESPÉCIE. ASSIM, ENDOSSO O ENTENDIMENTO DA DOUTA CHEFIA DA CONSULTORIA JURÍDICA E OPINO NO SENTIDO DE QUE, NÃO RESTANDO LEGALMENTE ASSEGURADOS À ESTAGIÁRIA O DIREITO À LICENÇA À MATERNIDADE E A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE SEU ESTADO GRAVÍDICO, RESULTA EVIDENTE QUE PODERÁ OCORRER O SEU DESLIGAMENTO EM VIRTUDE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO OU PELO NÃO

COMPARECIMENTO, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, POR MAIS DE CINCO DIAS, CONSECUTIVOS OU NÃO, NO PERÍODO DE UM MÊS, OU POR TRINTA DIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE ESTÁGIO, TAMBÉM CONSECUTIVOS OU NÃO, NOS TERMOS DO ART. 12, DO DECRETO ESTADUAL Nº 13.840/2009.

**PARECER PGE/CJ Nº 137/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA REGULAMENTADA NO ÂMBITO ESTADUAL PELA LEI Nº 6.782/2016. CONSULENTE QUESTIONA SE PODE SER CONSTITUÍDA COMISSÃO PERMANENTE PARA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU SE A CONSTITUIÇÃO DEVE OCORRER CASO A CASO, NO BOJO DE CADA PROCESSO. TÉCNICA LEGISLATIVA DEFICIENTE DA LEI Nº 6.782/2016. INOBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998 E LEI ESTADUAL Nº 5.861/2009, QUE DISPÕEM SOBRE ELABORAÇÃO E REDAÇÃO DAS LEIS. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANDO DAS REFERÊNCIAS À AUTORIDADE INSTRUTORA. O ART. 1º, § 3º, VIII, CONCEITUA COMO AUTORIDADE INSTRUTORA APENAS “SERVIDOR OU AUTORIDADE PÚBLICA”. A ÚNICA MENÇÃO AO VOCÁBULO “COMISSÃO” OCORRE NO ART. 9º. É PRINCÍPIO BASILAR DE HERMENÊUTICA JURÍDICA QUE A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONSIDERAR COMISSÃO COMO AUTORIDADE INSTRUTORA, A EXEMPLO DO QUE OCORRE EM OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, A EXEMPLO DAQUELES DE NATUREZA DISCIPLINAR. COMO REGRA, A AUTORIDADE INSTRUTORA DEVE SER DESIGNADA PELO REGIMENTO OU REGULAMENTO INTERNO DO ÓRGÃO OU ENTE OU, NA FALTA DESTE, POR ATO FORMAL E GENÉRICO DA AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU ENTE. APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS É POSSÍVEL A DESIGNAÇÃO DE AUTORIDADE INSTRUTORA PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 E 29 DA LEI Nº 6.782/2016.

**PARECER PGE/CJ Nº 138/2021 (APROVADO EM 29/04/2021)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LIMITES DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS (ART. 207 DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA SOBREPOR-SE À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS. PEDIDO DE “PROMOÇÃO” DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR SEM QUE TENHAM SIDO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO E SEQUER POSSUAM DOUTORADO, APENAS COM FUNDAMENTO NO ART. 251 DO REGIMENTO INTERNO DA UESPI, QUE OS DESIGNOU “PROFESSORES TITULARES FUNDADORES”. TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE

POR OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO REGRAMENTO DAS CONSTITUIÇÕES DE 1967 E 1969 EM RELAÇÃO AO PROVIMENTO DO CARGO MAIS ELEVADO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LDB) DETERMINA QUE O ESTATUTO JURÍDICO DAS UNIVERSIDADES, ASSIM COMO SEUS PLANOS DE CARREIRA E REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL DEVEM OBSERVÂNCIA À LEI (ART. 54) E ÀS NORMAS GERAIS PERTINENTES (ART. 54, § 1º, I), BEM COMO OS SEUS REGULAMENTOS DE PESSOAL DEVEM OBEDECIÊNCIA À LEI (ART. 54, *CAPUT*) E ÀS NORMAS GERAIS CONCERNENTES (ART. 54, § 1º, II), ALÉM DE OS SEUS ESTATUTOS E REGIMENTOS TÊM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS ATINENTES (ART. 53, V). O ART. 251 DO REGIMENTO GERAL DA UESPI VIOLA, A UM SÓ TEMPO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1967, 1969 E 1988, A LDB E OS PLANOS DE CARREIRA DA UESPI INSTITUÍDOS PELO DECRETO 8.612/1992 (HOJE REVOGADO) E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2005 (ATUALMENTE VIGENTE). CASO CONCRETO JÁ ANALISADO PELOS PARECERES PGE/CJ Nº 619/2011 E 927/2014, BEM COMO DECIDIDO PELO ENTÃO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO EM 2012, TODOS NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. OS INTERESSADOS INCLUSIVE JÁ JUDICIALIZARAM A MATÉRIA, HAVENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, TAMBÉM COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO PLEITO. ATO INCONSTITUCIONAL CUJA ANULAÇÃO NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E PRECEDENTES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 143/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

FUESPI. CONSULTA ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA OS CARGOS DE COORDENADOR E VICE COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL ESCOLA – HGV. A COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - COREME É UMA INSTÂNCIA AUXILIAR DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA CNRM E DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CEREM, ESTABELECIDA EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE QUE OFERECE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, TENDO COMO FUNÇÃO PLANEJAR, COORDENAR, SUPERVISIONAR E AVALIAR OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA INSTITUIÇÃO E OS PROCESSOS SELETIVOS RELACIONADOS. OS MANDATOS DO COORDENADOR E DO VICE COORDENADOR TÊM DURAÇÃO DE DOIS ANOS, SENDO PERMITIDA UMA RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO CARGO (RESOLUÇÃO N.02/13 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR/COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA). O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DEVE SER

VISTO SOB UM PRISMA DIFERENCIADO, ABRANGENDO A TOTALIDADE DO ORDENAMENTO, NOTADAMENTE DOS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS. AO LADO DA EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA A DISCIPLINA DE DETERMINADAS MATÉRIAS E PARA A HABILITAÇÃO À PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, DEVEM COEXISTIR OUTRAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DA LEGALIDADE. A FORMALIZAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR SE PROCESSA, PRINCIPALMENTE, POR MEIO DE DECRETOS. NESSE SENTIDO É QUE O ART. 84, IV, DA CONSTITUIÇÃO DISPÕE QUE AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMPETE EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA A FIEL EXECUÇÃO DAS LEIS. PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL, O MESMO PODER É CONFERIDO A OUTROS CHEFES DO PODER EXECUTIVO PARA OS MESMOS OBJETIVOS. HÁ TAMBÉM ATOS NORMATIVOS QUE, EDITADOS POR OUTRAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, ESTÃO INSERIDOS NO PODER REGULAMENTAR. É O CASO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS E RESOLUÇÕES. PELA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DE COORDENADOR E VICE COORDENADOR DA COREME-PI(FUESPI/HGV), COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, CABENDO RESSALTAR, POR OPORTUNO, QUE O MANDATO DE 02(DOIS) ANOS, COM UMA RECONDUÇÃO SUCESSIVA, NÃO FICA RESTRITO AO COORDENADOR E SEU VICE, MAS A TODOS QUE COMPÕEM O COLEGIADO COREME.

**PARECER PGE/CJ Nº 144/2021 (APROVADO EM 30/04/2021)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO JOSÉ PACÍFICO PARA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (FJP-TIC) PARA “ATENDER AOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PIDS), TRABALHANDO NAS MUDANÇAS E REVITALIZAÇÕES NECESSÁRIAS”, BEM COMO NAS “INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TELECENTROS COMUNITÁRIOS”. A LEI N. 7.438/2020, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI N.5.706/2007, PREVÊ A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, DENTRE OUTROS SERVIÇOS, PARA: A) MANUTENÇÃO PREDIAL DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, INCLUSIVE DO DATA CENTER, BEM COMO ALTERAÇÕES DECORRENTES DE ADEQUAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS DEMANDAS; B) AQUISIÇÃO DE QUAISQUER EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS PÚBLICOS ESTADUAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E C) PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TELECENTROS COMUNITÁRIOS. A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FJP-TIC PARA ATENDER AOS PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL (PIDS), TRABALHANDO NAS MUDANÇAS E REVITALIZAÇÕES

NECESSÁRIAS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DESSES PONTOS, BEM COMO INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TELECENTROS COMUNITÁRIOS ENCONTRAM, SMJ, AMPARO LEGAL INDISCUTÍVEL, EM TESE, O QUE NÃO AFASTA O DEVER DO GESTOR DE CERTIFICAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS PÚBLICOS ALMEJADOS, NO MOMENTO, SEJAM REALIZADOS COM ADEQUAÇÃO ÀS REAIS NECESSIDADES PÚBLICAS.

**PARECER PGE/CJ Nº 146/2021 (APROVADO EM 29/04/2021)**

**PROCURADORA FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA**

ADMINISTRATIVO. 1. PEDIDO FORMULADO POR PROFESSOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ QUE DESEJA SER REMOVIDO DO *CAMPUS* DE FLORIANO PARA O DE TERESINA; 2. ACERCA DO INSTITUTO DA REMOÇÃO, ESTABELECEM OS ARTIGOS 36 E 37 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PIAUÍ (LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1194) QUE SE TRATA DO DESLOCAMENTO DO SERVIDOR, NO ÂMBITO DO MESMO QUADRO, COM OU SEM MUDANÇA DE SEDE, SEM QUE SE MODIFIQUE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL E QUE PODE SE DAR A PEDIDO, DE OFÍCIO OU POR PERMUTA; 3. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REVELA A EXISTÊNCIA DE TRÊS HIPÓTESES DE REMOÇÃO, A SABER: A) DE OFÍCIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO; B) A PEDIDO OU POR PERMUTA, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; C) A PEDIDO, PARA OUTRA LOCALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, TAMBÉM SERVIDOR PÚBLICO CIVIL OU MILITAR, DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, QUE FOI DESLOCADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA OUTRA LOCALIDADE DO ESTADO OU POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS E CONSTE DO SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL; 4. TRATA-SE O PRESENTE CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO, A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO; 5. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NO ARTIGO 6º, III, “A”, DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.549/2014, QUE PROÍBE A REMOÇÃO CASO “*RESULTE DÉFICIT DE LOTAÇÃO SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO QUADRO DE PESSOAL*” NO ÓRGÃO DE ORIGEM; 6. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 148/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)**

**PROCURADORA ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES**

CONSÓRCIO NORDESTE. EMPREGADOS PÚBLICOS. MINUTA DE RESOLUÇÃO. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, NAS AUSÊNCIAS OU IMPEDIMENTOS

DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO NAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI COMPLEMENTAR 173/2020, EM SEU ART. 8º, VI. COM EFEITO, REFERIDO DISPOSTIVO LEGAL IMPOSSIBILITA A CRIAÇÃO DE VANTAGENS OU BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, NO REFERIDO PRAZO, SALVO QUANDO EXISTA SENTENÇA JUDICIAL OU PREVISÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE, À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, O QUE NÃO É O CASO DA VANTAGEM EM EXAME.

## 2.2. PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA (PP)

### **COLETÂNEA DE PARECERES E DESPACHOS**

#### **Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em Matéria Previdenciária**

Disponível em:

<http://www.pge.pi.gov.br/anexo14/COLETANEA%20de%20pareceres%20e%20despachos%20%20PGE%20PI%20%20Previdenciaria%20%201%20ed%20%202021.pdf>.

#### **PARECER PGE/PP Nº 211/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)**

##### **PROCURADOR FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFICIÁRIO. NETOS MENORES RECEBENDO PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

#### **PARECER PGE/PP Nº 229/2021 (APROVADO EM 14/04/2021)**

##### **PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IDADE-LIMITE DE 70 ANOS. ART. 40, § 1º, II, DA CF/1988, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/1998. SÚMULA Nº 359 DO STF. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO Nº 15.866/2014. REENQUADRAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 6.560/2014. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. 1. Servidor que atingiu 70 anos de idade na vigência do art. 40, § 1º, II, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998. Inaplicabilidade da EC nº 88/2015 e da LC nº 152/2015. Tempus regit actum. Súmula nº 359 do STF. 2. Quanto aos efeitos, de acordo com o art. 133 da Lei Complementar nº 13/1994, “a aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo”. 3. No caso dos autos, evidenciado que o

servidor atingiu a idade-limite em 2013, antes da vigência da Lei estadual nº 6.560/2014 e do Decreto nº 15.866/2014, tem-se que o ato de aposentadoria deve ser editado conforme o cargo público então ocupado, a despeito de eventual provimento derivado posterior.

#### **PARECER PGE/PP Nº 230/2021 (APROVADO EM 16/04/2021)**

##### **PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. REQUERIMENTO FORMULADO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 54/2019. DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO NÃO PREENCHIDOS ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 54/2019. ART. 3º, II, DA EC Nº 47/2005. TEMPO MÍNIMO DE CARREIRA. 15 ANOS. INGRESSO NA CARREIRA DE PESSOAL PENITENCIÁRIO EM JULHO DE 2005. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

#### **PARECER PGE/PP Nº 246/2021 (APROVADO EM 27/04/2021)**

##### **PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. EX-COMPANHEIRO. FALECIMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 E DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 54/2019. REAJUSTE ANUAL. RECONSIDERAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Da legislação aplicável ao caso. Princípio do tempus regit actum. Súmula nº 340 do STJ. Óbito ocorrido na vigência da EC nº 103/2019 e da EC estadual nº 54/2019. Aplicação das normas previstas na legislação interna do ente federativo. 2. Comprovada a apresentação de pedido de inscrição como dependente de pessoa que manteve relação de união estável com o ex-segurado, com quem era casado eclesiasticamente, possuía filhos em comum e residia no mesmo endereço. 3. Deferimento do pedido de reconsideração.

## 2.3. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

#### **PARECER Nº 062/2021/CSSEAD1/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 04/03/2021)**

##### **PROCURADOR ANDERSON VIEIRA DA COSTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO. PRORROGAÇÃO NA FORMA DO ART. 57, IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, DOS DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.483/2011,

15.093/2013 E 15.943/2015, RES. CGFR nº 03/2020; BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES LANÇADAS NAS MANIFESTAÇÕES DA CGE E DA PGE.

*Nota: O Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:*

Consta no r. Parecer:

Trata-se de solicitação de prorrogação do contrato nº 12/2018 - CBMEPI, mediante Terceiro Termo Aditivo, cujo objeto é a “[...] CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO [...]” (ID 1098551). O Segundo Termo Aditivo tem seu termo final em 13 de março de 2021.

É importante frisar que a pretensão vem fundada no art. 57, II, da LLC; e que o Parecer, por sua vez, analisou o caso à luz do inciso IV deste mesmo art. 57.

Esta controvérsia perpassa pela diferenciação entre *locação de impressoras* e serviço de *outsourcing de impressão*. Ei-la:

**Locação de impressoras: opção prática para economizar com insumos e máquinas**

Comprar as próprias impressoras e multifuncionais pode comprometer boa parte do orçamento de uma empresa. Além disso, os equipamentos logo precisam ser substituídos por tecnologias mais avançadas, o que demanda um novo custo para a companhia.

É nesse contexto que surge a locação de impressoras e multifuncionais, serviço onde uma empresa especializada oferece às companhias, em contrato, o aluguel das máquinas. A locação pode incluir também os insumos (papel, cartuchos e toners), manutenção e suporte.

Contudo, apesar do termo ser semelhante ao outsourcing, o aluguel de impressoras se restringe especificamente aos equipamentos. E isso o torna ideal apenas para empresas menores ou que não precisam de uma gestão completa dos documentos impressos e digitais. Que é o que o outsourcing possibilita para quem contrata o serviço.

**Outsourcing de impressão: muito além dos equipamentos**

Para começar, o outsourcing de impressão tem como objetivo gerenciar o parque de impressões de uma empresa de forma completa. Ou seja, a companhia especializada desenvolve um serviço personalizado sob medida para o cliente, disponibilizando impressoras e multifuncionais de acordo com a demanda. Para isso, baseia-se, por exemplo, no número de cópias e departamentos que utilizarão a máquina, tipo de cópia (monocromática ou colorida, em A4 ou em tamanhos especiais), entre outros itens.

Mas isso é apenas uma parte do outsourcing, já que ele vai além do hardware.

O serviço traz uma solução que visa fazer com que toda a operação de impressão funcione perfeitamente nas empresas. Assim, além da terceirização das impressoras e insumos, e também do suporte e da manutenção – que já constam numa locação de impressoras comum –

o outsourcing de impressão inclui softwares de gestão de documentos. Isso possibilita que as companhias tenham controle de tudo o que é impresso ou nasce como arquivo digital na empresa.

Em outras palavras, o outsourcing de impressão engloba não apenas a terceirização das impressoras, mas tecnologias que impactam, na prática, em redução de custos, aumento da produtividade e máxima eficiência.

Bem se vê que o *outsourcing de impressão* é objeto mais amplo e mais complexo que a só disponibilização dos equipamentos.

Nestes autos, embora a CLÁUSULA PRIMEIRA, 1, do contrato, se refira a “*contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de outsourcing de impressão*”, o detalhamento do objeto (quadro-resumo contido nesta mesma cláusula) informa que a obrigação principal da contratada se resume a fornecer 08 impressoras multifuncionais ao órgão.

O enquadramento sugerido no Parecer, smj, está correto.

**Sugere-se, por isso mesmo, que o órgão aproveite este novo aditivo para alterar a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato, substituindo a menção ao art. 57, II, pelo art. 57, IV, da LLC. Isso para evitar imbróglis desnecessários no futuro, em novas e eventuais prorrogações.**

Com estas considerações adicionais, recomendo a **APROVAÇÃO** do r. Parecer.

**PARECER Nº 008/2021/CB/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 06/04/2021)**

**PROCURADOR CARMEN LOBO BESSA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE RUAS DO PROJETO BÁSICO LICITADO. POR CONFIGURAR MODIFICAÇÃO NA IDENTIDADE DO OBJETO LICITADO. BURLA AOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO, DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA DO LICITANTE VENCEDOR. A QUESTÃO NÃO PODE SER ENQUADRADA NAS HIPÓTESES PERMITIDAS DO ART. 65 DA LEI FEDERAL 8.666/1993.

**PARECER Nº 011/2021/DF/PLC/GAB/PGE-PI (APROVADO EM 13/04/2021)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE FISCAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO.

*Nota: o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado aprovou o Parecer com os seguintes acréscimos:*

Dentre as soluções apontadas pelo Parecer ora analisado acredito que, do ponto de vista pragmático e jurídico, a concessão de prazo para a regularização como foi feito pelo DER é a solução jurídica mais apropriada, permitindo a retomada da obra em apreço no menor curso de tempo.

Sem embargos, diversas normas estaduais que tratam

da regularidade fiscal dos contratos administrativos adotam esta solução como regra a ser seguida pela administração pública, a saber:

Decreto 14.483/2011, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública estadual direta e indireta e dá outras providências:

“Art. 38. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.”

Decreto 15.093/2013, que estabelece procedimentos para o acompanhamento dos contratos firmados por órgãos e entidades estaduais.

“Art. 6º Para fins de pagamento mensal, é obrigatória a apresentação dos documentos indicados nos incisos I a V do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Constatado que a contratada encontra-se em situação de irregularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual, distrital ou municipal, ao FGTS, ao INSS ou à Justiça Trabalhista, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento deverá ser submetido ao Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º Os dirigentes indicados no § 1º deste artigo, motivadamente, podem autorizar o pagamento excepcional da despesa a fim de não configurar o enriquecimento sem causa da Administração, desde que a situação de irregularidade fiscal não perdure por mais de 2 (dois) meses, sob pena de rescisão unilateral do contrato, e concomitantemente seja comunicada ao agente arrecadador correspondente.”

Percebe-se, sem muita dificuldade que as regras estaduais citadas acima permitem que no caso de irregularidade fiscal da contratada a administração possa conceder prazo razoável tanto para o pagamento das parcelas (Decreto 15.093/2013), quanto para a manutenção de certos contratos administrativos. (Decreto 14.483/2011).

No caso presente, fazendo uso da integração normativa por analogia, vez que não possui este ente regra específica para os contratos de obras, entendemos possível e desejável que a Administração Pública conceda prazo razoável, sob pena de extinção do contrato, para que a contratada apresente a comprovação da sua regularidade fiscal, já informando no notificação respectiva que não apresentando a comprovação necessária ocorrerá a rescisão contratual, sem prejuízos de eventuais multas que possam ser aplicadas. No caso em questão sugerimos que se utilize o prazo definido no artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto 15.093/2013, vez que mais vantajoso permitir a

regularização e conseguir a conclusão da obra em pouco tempo, do que ingressar de imediato no caminho do processo administrativo de rescisão contratual, inclusive com a possibilidade de judicialização e maior demora para finalização da obra.

Cumpra-se asseverar por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de sedimentar na sua Jurisprudência a plena aplicabilidade do uso da analogia em casos de direito administrativo, como é exemplo o seguinte aresto:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009). 2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. 4. Relevante anotar a ressalva de que, “consoante o princípio inculcado no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades” (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). 5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público. Recurso ordinário provido. (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011)”

Em assim sendo, aprovo parcialmente o Parecer em análise, alterando apenas a ordem das recomendações feitas pelo opinativo, para orientar, como acima

justificado, que anteriormente a abertura de processo administrativo de rescisão do contrato administrativo, seja concedido prazo razoável ( v.g. o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 2º do Decreto 15.093/2013) para a regularização fiscal, e acaso não comprovada a regularidade fiscal dentro do prazo indicado, sejam adotados os atos administrativos que objetivem a rescisão contratual.

É o Parecer, S.M.J.

PLINIO CLERTON FILHO

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº 064/2021/FP/CSSEUDUC/PLC/PGE-PI  
(APROVADO EM 13/04/2021)**

**PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR**

**1.** CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. **2.** PRÉDIOS PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS PERTENCENTES À REDE PÚBLICA ESTADUAL. **3.** LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO FUNDO FINANCEIRO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ-FUNPREV PELA SEED/PI. **4.** OBRAS DE AMPLIAÇÃO A SEREM EFETUADAS PELA LOCATÁRIA - BENFEITORIAS. **5.** RESSARCIMENTO (COMPENSAÇÃO/APROVEITAMENTO/DOS VALORES DESPENDIDOS NA AMPLIAÇÃO. **6.** INCIDÊNCIA DE REGRAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO NA RELAÇÃO. **7.** NECESSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESPECÍFICAS. **8.** POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEGUIDAS AS ORIENTAÇÕES DESTE PARECER.

**PARECER Nº 017/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI  
(APROVADO EM 13/04/2021)**

**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº14.133/2021. ARTS. 191 E 193. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES CGFR Nº 003/2020 E 003/2021, E DO DECRETO Nº 17.084/2017 NOS FUTUROS CONTRATOS. RESSALVA QUANTO A MINUTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**PARECER Nº 018/2021/CSSEFAZ/GAB/PGE-PI  
(APROVADO EM 19/04/2021)**

**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇO. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DA RESOLUÇÃO CGFR 003/2020. MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 40, X, E 55, III, DA LEI 8.666/93. LEI Nº 10.192/01. PREVISÃO CONTRATUAL. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO TCU 474/2005, PLENÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PGE. DATA INICIAL DO REAJUSTE. FORMA DE CÁLCULO DO ÍNDICE A SER APLICADO. SUGESTÃO DE REENVIO À CGE PARA

CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 17.084/2017. RESOLUÇÃO CGFR 03/2021. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**PARECER Nº 005/2021/LG/PLC/GAB/PGE-PI  
(APROVADO EM 26/04/2021)**

**PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES**

CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE IMÓVEL PARA GESTÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO INTEGRADAS COM ENCARGOS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO. ESTUDOS APROVADOS PELO CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS DO ESTADO. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DA LEI QUE CONTEM A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CONCESSÃO. REGULARIDADE DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS, RESSALVADA A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS PONTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NA CONCLUSÃO DO PARECER.

*Nota: o Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação do Parecer com os seguintes acréscimos:*

[...]

A análise foi convertida em **diligência**, para juntada de novo arquivo da matriz de riscos, bem como para indicar a existência de dotação orçamentária para execução das obras do denominado PLANO EMERGENCIAL DE INTERVENÇÕES E OPERAÇÃO INICIAL, que ficará a cargo do Estado do Piauí.

A consultante então apresentou a matriz de riscos (Id. nº 1400885) e o Edital de Concorrência nº 001/2010/SEMAR de que consta a previsão orçamentária

**Quanto à matriz e risco**, apresento as seguintes observações.

No item 3.4 da matriz de riscos, atribui-se o risco de demanda ao parceiro privado, o que torna desnecessária a previsão de reequilíbrio contratual (o privado suportará o risco, como previsto).

O risco de força maior (item 7.5), que afete a capacidade do particular de cumprir o contrato está atribuído ao Poder Público, porém, em outros locais, é tido com compartilhado, devendo ser compatibilizado.

O item 8.2.1, "c", prevê como risco *exclusivo* do Poder Público as "c) Alteração na ordem tributária, ressaltados os impostos incidentes sobre a pessoa da CONCESSIONÁRIA". Deve-se considerar, entretanto, a possibilidade de redução da carga tributária como elemento que afeta o equilíbrio contratual.

**Quanto à dotação orçamentária**, ou informações sobre as obras do denominado PLANO EMERGENCIAL DE INTERVENÇÕES E OPERAÇÃO INICIAL, a cargo da SEMAR – Secretaria de Meio Ambiente, a consultante apresentou edital de licitação das referidas obras.

Observo que o edital (Id. 1412618) foi lançado no ano de 2010 (CONCORRÊNCIA Nº 001/2010), com previsão de sessão de abertura da sessão em 01.04.2010 (há

mais de 11 anos). Assim, a dotação orçamentária ali prevista, dado a anualidade do orçamento, não é mais utilizável neste exercício de 2021. Por outro lado, não houve informação sobre o estado das obras (o prazo de execução previsto era de 12 meses). Assim, persiste incerteza quanto a este ponto. Caso as obras não estejam concluídas (não foi prestada informação nesse sentido, em caso positivo seria desnecessária a previsão delas como obrigação do poder público nesta concessão), deve-se apresentar dotação orçamentária atual (deste exercício financeiro), para que o Estado possa lançar edital de concessão em que assume a obrigação de realizá-las -o que impactará no equilíbrio econômico da concessão.

No mais, devem ser observadas as demais recomendações constantes do parecer.

Com essas considerações, recomendo a **APROVAÇÃO** do parecer.

**PARECER Nº 090/2021/AFRM/PLC/PGE-PI (APROVADO PARCIALMENTE EM 29/04/2021)**

**PROCURADOR ÁLVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA**

EXAME DA MINUTA DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2020, VISANDO ACRESCER E SUPRIMIR PARTE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS FACE AO CRONOGRAMA APRESENTADO E ATESTADO PELO SETOR COMPETENTE DA SETRANS, COMPROVANDO A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO DE MAIS SERVIÇOS ALÉM DOS PREVISTOS NO TERMO CONTRATUAL, E A RETIRADA DE PARTE DOS SERVIÇOS ANTERIORMENTE PREVISTOS. ARTIGO 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

*Nota: o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos recomendou a aprovação parcial do Parecer, nos seguintes termos:*

Trata-se de consulta sobre aditivo contratual que consigna acréscimos e reduções quantitativas de serviços de pavimentação em paralelepípedo. O parecer jurídico conclui pela possibilidade jurídica do aditivo contratual. O parecer técnico informa a necessidade de adequações no projeto Básico, em razão da presença de rochas expostas e ruas já pavimentadas. Esta Procuradoria já se manifestou sobre a impossibilidade de alteração de ruas licitadas por ruas não constantes da licitação, por configurar alteração do objeto de licitação.

Destaca-se do Parecer PGE/PLC nº 868/19 (Proc. PGE/2019059902-0):

(EMENTA)

PROCESSO ADM. Nº 081/2017 – COMEPI DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA EM ACRÉSCIMO DE OBRA NÃO PREVISTA NO PROJETO BÁSICO ORIGINAL QUE FAZ PARTE DO EDITAL DA LICITAÇÃO COMO ANEXO. IMPOSSIBILIDADE DE

ACRÉSCIMO DE SERVIÇO APÓS A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA PRÓPRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A PROPOSTA COMO A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

[...]

A alteração dos serviços contratados, acrescentando um novo trecho de obra que não se encontrava provisionado no projeto básico inicial, é inviável após a fase de apresentação de propostas, posto que não se possibilitou a ampla concorrência para o fornecimento do trecho agora pretendido, já que ao tempo da fase externa do certame as empresas concorreram considerando as ruas Descritas no primeiro projeto básico. Em outras palavras, não há garantia de que a empresa vencedora apresentaria a melhor proposta caso houvesse mudança na descrição do objeto licitado, o que viola uma série de regras e Princípios aplicáveis às contratações públicas, a exemplo da competitividade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

Esta CJS entende, enfim, que, a não inserção do segundo trecho da Rua do Juvêno no projeto básico que faz parte do edital da licitação que originou o contrato não corresponde a um erro de projeto e que o acréscimo pretendido não corresponde à alteração quantitativa prevista no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e sim a acréscimo de obra não prevista no edital. A existência de ruas já pavimentadas e outras com rochas expostas parece caminhar para existência de erros no projeto básico, decorrentes de falta de análise adequada do local da obra. Tal questão deve ser objeto de apuração e, constatada a falha, atribuídas as devidas responsabilidades. Desta forma, devem ser excluídos os acréscimos correspondentes a serviços a serem prestados em ruas que não foram licitadas, que não constavam do projeto básico da licitação. Assim, devem ser mantidas apenas as reduções contratuais apontadas.

Com essas considerações, sugiro a **APROVAÇÃO PARCIAL** do Parecer.

[...]

### 3. VITÓRIAS DA PROCURADORIA JUDICIAL

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA  
3.505 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Trata-se de ação cível originária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Estado do Piauí contra a União e a Agência Nacional de Vigilância

Sanitária - Anvisa, alegando que o Governo Federal omitiu-se na adoção tempestiva das medidas necessárias para adequada execução do plano nacional de imunização contra a Covid-19 no País, bem como que a segunda ré tem exigido o cumprimento de requisitos excessivos para o exame do pedido formulado pelo autor para importação e uso excepcional de vacinas Sputnik V.

...

Por tais razões, requer a concessão, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência antecipada para que seja autorizada a importação e o uso de lotes de vacinas Sputnik V já adquiridas, conforme requerimento apresentado à Anvisa, sob pena de, em caso descumprimento, aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como, no mérito, a determinação, à Anvisa, de emissão de autorização excepcional de uso e importação da referida vacina.

...

Visto isso, e tendo em conta, especialmente, o preocupante quadro sanitário nacional, entendo que a importação de vacinas pelo autor representará um importante reforço às ações desenvolvidas sob os auspícios do Plano Nacional de Imunização, notoriamente insuficientes, diante da surpreendente dinâmica de propagação do vírus causador da pandemia. Por isso, julgo ser de rigor autorizar o referido Estado, vencido o prazo de 30 dias corridos fixado na Lei 14.124/2021, sem que haja manifestação da Anvisa, a proceder à importação das vacinas tal como por ele pretendido.

...

Ante o exposto, defiro em parte a liminar, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para determinar que, no prazo máximo de 30 dias, a contar da formalização do pedido de autorização de importação pelo Estado à Anvisa, esta decida sobre a importação excepcional e temporária da vacina Sputnik V, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 14.124/2021. Ultrapassado o prazo legal, sem a competente manifestação da Anvisa, estará o Estado-autor autorizado a importar e a distribuir o referido imunizante à população local, sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações do fabricante e das autoridades médicas.

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

#### **RECLAMAÇÃO 46.855 PIAUÍ**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

#### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080241-26.2020.5.22.0000**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LIANA FERRAZ DE CARVALHO**

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE RECONHECE A SUCESSÃO TRABALHISTA COM BASE NO PRECEDENTE FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM AS NORMAS JURÍDICAS INDICADAS COMO VIOLADAS E COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA. A sucessão trabalhista do Banco do Estado do Piauí pelo Banco do Brasil foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, tendo este tribunal editado a Tese Jurídica Prevalente nº 1, nos seguintes termos: "BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL. LEIS ESTADUAIS Nº 4.612/93 E 5.776/2008. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. Configurada a sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ nº 261 da SBDI-I, o sucessor assume as obrigações contraídas pelo sucedido, inclusive quanto às obrigações decorrentes de complementação de aposentadoria instituída pelo antigo empregador". Portanto, este Tribunal já sedimentou o entendimento de que legislação estadual não tem o poder de subverter todo o sistema de responsabilidade trabalhista fixado para a hipótese de sucessão de empregadores. Em conclusão, julga-se improcedente a pretensão rescisória. Ação rescisória improcedente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. Tratandose de ação ajuizada após o advento da Lei nº 13.467/2017, aplica-se na Justiça do Trabalho o novo regime de honorários advocatícios, decorrente da mera sucumbência, com a regulamentação contida no art. 791-A da CLT, na linha do art. 6º da IN nº 41/2018 do TST. Ademais, segundo a Súmula nº 219, II, do TST, é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. No caso, sucumbente o autor da ação rescisória, devidos os honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 15% sobre o valor dado à causa.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0715851-02.2019.8.18.0000**

**Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Órgão julgador colegiado: 4ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ÁREA DA SAÚDE. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PERIGO DE

IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO, CONFORME DICÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A preliminar de vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública confunde-se com o mérito, uma vez que a controvérsia reside no fato de o Juiz a quo ter indeferido o aludido pedido ao fundamento de que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, razão pela qual, a aludida pretensão será apreciada quando da análise meritória. 2. Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Porém, vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dicção do § 1º, do artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. No que tange à determinação de realização de concursos público para provimento de cargos efetivos, aludida matéria possui cunho satisfativo e, para o seu cumprimento ocorrerá dispêndio de verbas para o pagamento dos salários dos candidatos aprovados no concurso público, assim como, caso a sentença seja pela improcedência do pedido haverá a irreversibilidade da medida, uma vez que, os servidores públicos, após a aprovação no concurso público e a consequente nomeação, não poderá retornar ao status quo ante. 4. Recurso conhecido e improvido.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

**Número: 0004991-87.2015.8.18.0140**

**Classe: APELAÇÃO CÍVEL**

**Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara de Direito Público**

Ementa: Constitucional e Processual Civil. Apelação Cível. Preliminar. Equiparação Salarial. Cargos de “Agente de Serviço Superior e os Cargos de Gestor Público e Analista de Planejamento. 1. Analisando a LC 38/2004, que trata dos planos de cargos, carreira e vencimentos dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, bem como a lei nº 6.299/2013, que trata sobre a criação dos cargos de provimento efetivo de gestor público de analista de planejamento e orçamento no âmbito da administração pública do Estado do Piauí, não vislumbro qualquer semelhança entre as atribuições dos cargos nelas previstos. 2. Do art. 14, da LC 38/2004, bem como do art. 2º, da Lei 6.299/2013 vislumbra-se que as funções exercidas pelos respectivos cargos não são semelhantes, e por essa razão não se enquadra nos requisitos de uma possível equiparação salarial. 3. Nesse sentido, entendo que não há que se falar em direito à equiparação salarial na hipótese trazida nestes autos. 4. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS TERMOS E FUNDAMENTOS. 5. O Ministério Público Superior devolveu o feito sem apreciação meritória, porque não

tem interesse.

#### **4. SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ**

**SÚMULA Nº 1:** “Nos casos de concurso público, tendo havido aprovação dentro do número de vagas expressamente previsto no Edital, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, desde que haja prova pré-constituída, tenha sido respeitado o prazo decadencial a partir do término da validade do certame, não existam outras preliminares a serem arguidas e não haja motivo excepcional, devidamente fundamentado, para a não nomeação.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 2:** “Nos casos de fornecimento de medicamento, de internação e de cirurgia, pelo SUS, fica o Procurador dispensado de interpor: a) agravo regimental contra decisões monocráticas proferidas em sede de mandados de segurança originário; b) agravo de instrumento contra decisões interlocutórias de 1º Grau, salvo quando houver ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, referente a autores domiciliados em outro Estado, tratamentos experimentais, ausência de prova do alegado ou determinação de depósito diretamente na conta da parte.  
(Publicada no [DOE nº 101](#), de 02.06.2014, p. 5)

**SÚMULA Nº 3:** “Nos casos de salários atrasados, fica o Procurador dispensado de apresentar defesa ou recurso, salvo quando tiver ocorrido a prescrição ou houver pedido/condenação de juros de mora a partir do não pagamento, vez que estes devem ser computados a partir da citação válida, ou, ainda, em razão de outras preliminares a serem arguidas.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 4:** “Fica dispensada a apresentação de defesa ou recurso em mandados de segurança impetrados contra ato judicial, quando o Estado do Piauí não faça parte ou não tenha interesse na ação de origem.”  
(Publicada no [DOE nº 66](#), de 09.04.2012, p. 13)

**SÚMULA Nº 5:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião urbano, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado”.  
(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 6:** “Fica dispensada manifestação de interesse em ação judicial ou procedimento extrajudicial de usucapião cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente

registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de gleba limítrofe”.

(Nova redação publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 7:** “Fica dispensada a apresentação dos recursos extraordinário e especial, agravos e apelações nas ações cujo objeto seja a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio para efeito de matrícula em curso superior, quando a decisão impuser ao beneficiário o dever de concluir a carga horária que faltar.”

(Nova redação publicada no [DOE nº 41](#), de 27.02.2019, p. 42)

**SÚMULA Nº 8:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a liberação de mercadorias apreendidas como via coercitiva para pagamento de tributos, desde que não tenha efeito normativo.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 9:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial, liminar ou de mérito, proferida em ação cautelar que tenha por objeto a antecipação de penhora a futura ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado do Piauí, desde que idônea a garantia prestada e não haja qualquer preliminar a ser arguida.”

(Publicada no [DOE nº 27](#), de 07.02.2013, p. 24)

**SÚMULA Nº 10:** “Fica dispensada a interposição de recurso contra decisões interlocutórias em ações submetidas ao Juizado Especial da Fazenda Pública quando o objeto da decisão liminar/antecipatória versar exclusivamente sobre fornecimento, pelo PLAMTA, de medicamentos, tratamentos e procedimentos convencionais relacionados à internação.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 11:** “A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 12:** “Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 13:** “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 14:** “O tratamento favorecido de que cuidam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 15:** “A definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência do contrato e as possíveis prorrogações para: a) a realização de licitação exclusiva (microempresa, empresa de pequeno porte e sociedade cooperativa); b) a escolha de uma das modalidades convencionais (concorrência, tomada de preços e convite); e c) o enquadramento das contratações previstas no art. 24, inc. I e II, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 16:** “Não se dispensa licitação, com fundamento nos incs. V e VII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, caso a licitação fracassada ou deserta tenha sido realizada na modalidade convite.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 17:** “Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 18:** “Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 19:** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 20:** “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato.”

(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 21:** “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra ‘d’ do

inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 22:** “Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 23:** “Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente, observado o limite máximo legal.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 24:** “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais e cartas-convites das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 25:** “É permitida a exigência alternativa de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, sendo vedada a exigência simultânea de mais de um desses documentos para a habilitação em licitações.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 26:** “É vedada a exigência de comprovação da garantia da proposta (art. 31, III, da Lei 8.666/1993) ou de qualquer documento de habilitação em licitação fora do envelope de documentos ou em data anterior à da sessão de recebimento da documentação.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 27:** “Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do certame, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, devidamente justificadas.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 28:** “Nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade que tenham o objeto financiado, total ou parcialmente, com recursos federais, é obrigatório o

atendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 29:** “Os processos administrativos visando à contratação de bens, obras ou serviços devem sempre ser de iniciativa do órgão da Administração Pública interessado, sendo os autos instruídos com termo de referência ou projeto-básico elaborados sob a responsabilidade da Administração.”  
(Publicada no [DOE nº 144](#), de 31.07.2013, p. 28)

**SÚMULA Nº 30:** REVOGADA  
(Publicação no [DOE nº 91](#), de 21.05.2014, p. 29)

**SÚMULA Nº 31:** Fica o Procurador do Estado dispensado de interpor recursos internos e extraordinário contra as decisões do Tribunal Superior do Trabalho que versem exclusivamente sobre saldos de salário e reconhecimento do direito a FGTS em contrato nulo, desde que não haja discussão sobre a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho ou sobre prescrição.  
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 32:** Quando a decisão trabalhista, transitada em julgado no âmbito do TST ou do STF, reconhecer apenas o direito a saldos de salário e a FGTS em contrato nulo, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta a ser arguida.  
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 33:** Fica dispensada a interposição de recursos excepcionais em ações cujo único objeto seja a emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no cumprimento da carga horária.  
(Publicada no [DOE nº 228](#), de 28.11.2014, p. 41)

**SÚMULA Nº 34:** Quando da decisão trabalhista transitada em julgado no âmbito do TST ou STF, reconhecer apenas o direito a FGTS nos casos de mudança de regime, fica o Procurador dispensado de opor embargos do devedor e recursos posteriores, salvo se houver excesso de execução ou questão processual diversa da incompetência absoluta ou prescrição.  
(Publicada no [DOE nº 182](#), de 27.09.2018, p. 18)

**SÚMULA Nº 35:** Fica dispensado o agravo interno das decisões singulares que concedem ou negam efeito suspensivo a agravos de instrumento, salvo em questões de excepcional interesse ou relevância, a serem definidas com a respectiva Chefia.  
(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 36:** São dispensados os recursos excepcionais dos acórdãos que apreciam decisões

interlocutórias, salvo, em casos importantes a serem definidos com a Chefia, recurso especial contra a violação direta aos dispositivos que disciplinam o deferimento de liminares ou a execução provisória contra a Fazenda Pública.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 37:** Em mandados de segurança originários, é dispensado o agravo interno das decisões monocráticas que se confundam com o mérito da lide, salvo quando violarem as vedações legais à concessão de liminares ou à execução provisória contra a Fazenda Pública e tratarem de matéria relevante ou urgente a critério da Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 38:** São dispensados os recursos de acórdão que aplica jurisprudência consolidada pelo STF e pelo STJ no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, devendo o Procurador explicitar essa conformação jurisprudencial à Chefia.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 39:** São dispensados recursos de acórdãos sobre enquadramento de servidor público, quando fundados exclusivamente em lei estadual, exceto se arguidas questões processuais, violação a lei federal ou a inconstitucionalidade da própria lei.

(Publicada no [DOE nº 193](#), de 15.10.2018, p. 46)

**SÚMULA Nº 40:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias urbanas que versem sobre áreas devidamente registradas em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 41:** Fica dispensada manifestação de interesse em ações possessórias cujo objeto seja a pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que devidamente registrada em nome de particular, quando o Estado do Piauí não for proprietário de imóvel limítrofe ao lote disputado.

(Publicada no [DOE nº 92](#), de 17.05.2019, p. 9)

**SÚMULA Nº 42:** Nos processos ajuizados na justiça do trabalho em que se postula o pagamento de FGTS durante o contrato de trabalho e cujo fundamento é a ausência de alteração de regime jurídico celetista fica o Procurador dispensado de apresentar recurso, salvo se houver defesa processual ou de mérito diversas da incompetência absoluta ou prescrição.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 43:** O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, preencha as condições previstas no art. 3º da EC nº 47/2005 e opte por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência, observado o disposto no art.

5º, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 44:** Não é possível a desaverbação de tempo de contribuição excedente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação do ato de aposentadoria.

(Publicação no [DOE nº 114](#), de 18.06.2019, p. 27)

**SÚMULA Nº 45:** É vedada a incorporação de gratificação por condições especiais de trabalho a proventos de inativos, inclusive quando transformada em vantagem pessoal, independentemente do tempo em que foi percebida pelo servidor, ressalvados os casos em que o pagamento decorrer de decisão judicial.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

**SÚMULA Nº 46:** O filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade que alega a condição de estudante de ensino superior não faz jus a prorrogação do benefício de pensão por morte, em virtude da revogação expressa do art. 12, § 5º, da Lei estadual nº 4.051/1986 pela Lei Complementar estadual nº 40/2004.

(Publicação no [DOE nº 146](#), de 05.08.2019, p. 33)

## 5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

### 5.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL E PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ADPF 272/DF**

Resumo:

**A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é instrumento eficaz de controle da inconstitucionalidade por omissão (1).**

Com efeito, a ADPF pode ter por objeto as omissões do poder público, quer totais ou parciais, normativas ou não normativas, nas mesmas circunstâncias em que ela é cabível contra os atos em geral do poder público, desde que essas omissões se afigurem lesivas a preceito fundamental, a ponto de obstar a efetividade de norma constitucional que o consagra.

**O preceito veiculado pelo art. 75 da Constituição Federal (CF) (2) aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, excetuando-se ao princípio da simetria os Tribunais de Contas do Município (3).**

De fato, a Constituição da República de 1988 manteve em funcionamento os Tribunais de Contas do Município existentes na data da sua promulgação (Tribunal de Contas do Município de São Paulo e do Rio de Janeiro),

vedando a criação de novos Tribunais de Contas municipais, nos termos do § 4º do seu art. 31 (4). A existência especial de dois Tribunais de Contas municipais, absorvidos pela CF/1988, consagram o caráter **sui generis** e excepcional desses órgãos de controle remanescentes do modelo antes vigente.

Os Tribunais de Contas do Município — órgãos autônomos e independentes, com atuação circunscrita à esfera municipal, compostos por servidores municipais, com a função de auxiliar a Câmara Municipal no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária do respectivo Município —, distinguem-se, portanto, dos Tribunais de Contas dos Municípios — órgãos estaduais, cuja área de abrangência coincide com o território do estado ao qual vinculados.

Inexiste paralelismo entre o modelo federal estabelecido ao Tribunal de Contas da União e o do Tribunal de Contas do Município, sendo essa mais uma das assimetrias constitucionais entre os entes federados, como, por exemplo, a ausência de Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Militar na esfera municipal. Ausente a instituição no plano municipal, não há o que se instituir, menos ainda sob o argumento de ausência de simetria do que se tem no estado e na União sobre o Ministério Público. Dessa forma, no caso, não é obrigatória a instituição e regulamentação do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu de ADPF e julgou improcedente o pedido nela formulado, por não vislumbrar omissão da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo na criação do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas Municipal.

(1) Precedentes citados: [ADPF 237](#) AgR/SC, relator Min. Celso de Mello (DJe de 30.10.2014); [ADPF 109](#)/SP, relator Min. Edson Fachin (DJe de 1.2.2019); [ADPF 4](#)/DF, relatora Min. Ellen Gracie (DJ de 1.8.2000), [ADPF 45](#)/DF, relator Min. Celso de Mello (DJ de 4.5.2004).

(2) CF: “Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.”

(3) Precedentes citados: [ADI 346](#)/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 2.10.2020); [ADI 154](#)/RJ, relator Min. Octavio Gallotti (DJ de 11.10.1991); [ADI 789](#)/DF, relator Min. Celso de Mello (DJ de 19.12.1994); [ADI 3.315](#)/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski (DJe de 11.4.2008); [ADI 2.884](#)/RJ, relator Min. Celso de Mello (DJ de 20.5.2005); [ADI 4.416](#)/PA, relator Min. Edson Fachin (DJe de 9.9.2019); [ADI 3.307](#)/MT, relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 29.5.2009); [ADI 3.276](#)/CE, relator Min. Eros Grau (DJe de 1.2.2008).

(4) CF: “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno

do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...) § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

(5) Precedente citado: [ADI 4.776](#)/SP, relator Min. Gilmar Mendes (DJe de 2.10.2020).

[ADPF 272](#)/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25.3.2021

### **TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA** - RE 635546/MG ([TEMA 383 RG](#))

Tese Fixada:

**“A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”.**

Resumo:

**Ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência compelir empresa contratada para prestação de serviços terceirizados a pagar remuneração em padrões idênticos aos da empresa contratante (tomadora dos serviços), por serem titulares de possibilidades econômicas distintas.**

No exame da ADPF 324 (1), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. A terceirização das atividades tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seus negócios. Esses princípios vedam que se imponha à empresa contratada as decisões empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus trabalhadores, e vice-versa.

É importante ter em conta que o tratamento isonômico deve ser aferido por empregador, pois tanto a tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são titulares de possibilidades econômicas distintas e devem estruturar sua produção com autonomia. A exigência de que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada significa, por via transversa, retirar do agente econômico a opção pela terceirização para fins de redução de custos ou, ainda, incentivá-lo a não ter qualquer trabalhador permanente desempenhando a mesma atividade. Logo, esse entendimento esvazia o instituto da terceirização ou amplia desnecessariamente seu uso.

Na espécie, trata-se de recurso extraordinário interposto por instituição financeira sob a forma de empresa pública. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho assentou a possibilidade de serem reconhecidos a trabalhador que presta serviço terceirizado os mesmos direitos dos empregados públicos que integram quadro permanente da tomadora do serviço, como se bancário fosse.

Ao apreciar o [Tema 383 da repercussão geral](#), o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário a fim de negar o direito à equiparação e,

portanto, às diferenças remuneratórias. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

(1) [ADPF 324/DF](#), relator Min. Roberto Barroso (DJe de 6.9.2019).

[RE 635546/MG, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 26.3.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**ICMS, REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR** - RE 598677 ([TEMA 456 RG](#))

Tese Fixada:

**“A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”.**

Resumo:

**É inconstitucional a regulação do regime de antecipação tributária por decreto do Poder Executivo. No regime sem substituição tributária, o art. 150, § 7º (1), da Constituição Federal (CF) exige somente que a antecipação se faça “ex lege” e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. Já para as hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição tributária se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, “b”, da CF (2), a previsão em lei complementar.**

Ao se antecipar o surgimento da obrigação tributária, o que existe, necessariamente, é, também, a antecipação, por ficção, da ocorrência do fato gerador da exação. Apenas por lei isso é possível, já que o momento da ocorrência do fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência (3)(4). Logo, é inviável, por meio de simples decreto, a pretexto de fixar prazo de pagamento, se exigir o recolhimento antecipado do ICMS na entrada da mercadoria no território do Estado-membro.

Há que se ressaltar que a abrangência do art. 150, § 7º, da CF vai além da substituição tributária, pois o núcleo central do tema é a antecipação em relação à ocorrência do fato gerador, e não apenas a figura passiva da substituição (5). A jurisprudência da Corte admite a figura da antecipação tributária, desde que o sujeito passivo (contribuinte ou substituto) e o momento eleito pelo legislador estejam vinculados ao núcleo da incidência da respectiva obrigação e que haja uma relação de conexão entre as fases, de modo que se possa afirmar que a fase preliminar é efetivamente preliminar da outra.

Como no regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o momento da hipótese de incidência, as únicas exigências do art. 150, § 7º, da CF são as de que a antecipação se faça **ex**

**lege** e o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. A cobrança antecipada do ICMS constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico da circulação, sobre o qual a regra jurídica, quanto ao imposto, incide. Por outro lado, apenas a antecipação tributária com substituição é que está submetida à reserva de lei complementar, por determinação expressa do art. 155, § 2º, XII, **b**, da CF.

Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o [Tema 456](#) da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, afastando a exigência contida em decreto estadual de recolhimento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadorias em território do Estado-membro.

(1) CF: “Art. 150, § 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

(2) CF: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...) b) dispor sobre substituição tributária;”

(3) CTN: “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

(4) CTN: “Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

(5) Precedente: [RE 213.396/SP](#), relator Min. Ilmar Galvão (DJe de 1º.12.2000)

[RE 598677/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.3.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA E SANÇÃO** - RE 979962/RS ([TEMA 1003 RG](#))

Tese Fixada:

**“É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.677/1998 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica ripristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)”.**

Resumo:

**É inconstitucional a cominação da pena em abstrato atualmente prevista no art. 273 do Código Penal (CP) (1) — reclusão, de dez a quinze anos, e multa — para a importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conduta tipificada no art. 273, § 1º-B, I, do CP. O vício decorre da ofensa à vedação de penas cruéis e da afronta a princípios constitucionais, como o da proporcionalidade e o da individualização da pena.**

Presente contexto de clamor público, houve a modificação do art. 273 do CP pela Lei 9.677/1998 (Lei dos Remédios), inclusive com a criação de figuras delitivas. Atualmente, o CP equipara situações de fato bastante distintas quanto à conduta e as consequências potenciais. Nesse sentido, pune-se a mera importação e comercialização de medicamento sem registro sanitário com as mesmas penas da falsificação ou da adulteração de medicamentos. Ocorre que, se a norma trata com idêntica gravidade situações de reprovabilidade diversas, não há individualização da pena.

Impende registrar que o princípio da proporcionalidade proíbe a proteção deficiente e também o excesso. A respeito do comportamento em debate, a pena mínima é maior do que aquela prevista para o estupro de vulnerável, a extorsão mediante sequestro e a tortura seguida de morte. Em matéria penal, a proporcionalidade deve levar em conta a importância do bem jurídico tutelado, o grau de afetação do bem jurídico, o elemento subjetivo e a forma de participação do agente no delito. Dessa maneira, é evidente a desproporcionalidade do preceito secundário impugnado considerada a conduta específica de importar medicação sem registro sanitário. Agrega-se não serem admitidas penas cruéis e incomuns.

**Aplicam-se os efeitos ripristinatórios da declaração de inconstitucionalidade, com o retorno do preceito secundário do art. 273 do CP em sua redação original (2) — reclusão, de um a três anos, e multa — na hipótese de importação de medicamentos sem o mencionado registro.**

A sanção estipulada irá abarcar apenas a conduta delitiva de importar medicação sem registro, uma vez que não foi declarada a inconstitucionalidade de toda a alteração legislativa do art. 273 do CP.

Ressalta-se que a objetividade jurídica defendida pelo aludido artigo — o bem jurídico tutelado — é a saúde pública. Além disso, embora possa parecer razoável, permitir a aplicação de norma secundária de tipo penal diverso pode gerar insegurança jurídica.

Na espécie, trata-se de dois recursos extraordinários. Um deles interposto pelo Ministério Público e o outro, pelo réu, que foi condenado por haver importado irregularmente, e posto à venda, remédio sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No acórdão recorrido, o tribunal compreendeu ser inconstitucional o preceito secundário do tipo penal e aplicou sanção estabelecida para o delito de tráfico de drogas e minorante a ele correspondente.

Ao apreciar o [Tema 1003 da repercussão geral](#), o Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário do **Parquet** e deu parcial provimento ao recurso do condenado, determinando o retorno do processo ao tribunal de origem para aplicação da tese jurídica fixada. Vencidos os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Marco Aurélio.

(1) CP: “Art. 273 – Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º – Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) § 1º-B – Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I – sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;”

(2) CP: “Art. 273. (...) Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.”

[RE 979962/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 24.3.2021](#)

**CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA E UTILIZAÇÃO ONEROSA DE FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL** - ADI 3763/RS

Resumo:

**É inconstitucional norma estadual que onere contrato de concessão de energia elétrica pela utilização de faixas de domínio público adjacentes a rodovias estaduais ou federais.**

Isso porque a União, por ser titular da prestação do serviço público de energia elétrica [arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal (CF) (1)], detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por

concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos.

Ademais, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (2), não há possibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante edição de leis estaduais.

No caso, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face de normas do estado do Rio Grande do Sul que autorizam a cobrança de preço público pelo uso de bens públicos para a implantação de infraestrutura necessária à distribuição de energia elétrica.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para: a) atribuir interpretação conforme à Constituição à Lei 12.238/2005 e ao Decreto regulamentar 43.787/2005 do estado do Rio Grande do Sul, excluindo da incidência de ambos os diplomas as concessionárias de serviço público de energia elétrica; e b) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de energia”, contida no inciso IV do art. 6º, e da Tarifa Básica prevista no Tipo II do Item 1 do Anexo I do mencionado Decreto.

(1) CF: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) **b**) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(2) Precedentes citados: [ADI 3.729/SP](#), relator Min. Gilmar Mendes (DJ de 9.11.2007); [RE 581.947/RO](#), relator Min. Eros Grau (DJ de 27.8.2010).

[ADI 3763/RS, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

### **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À ISONOMIA NA RELAÇÃO ESTADO-CIDADÃO** - ADI 6019/SP

Resumo:

**É inconstitucional lei estadual que estabeleça prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.**

O prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares (1) (2) e esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio específico entre as partes (3). Se os demais estados da Federação aplicam,

indistintamente, o prazo quinquenal para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei 9.784/1999 (4), não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional de um determinado estado-membro. Logo, impõe-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei 10.177/1998 (5) do estado de São Paulo. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli que, preliminarmente, não conheceram da ação e, no mérito, julgaram improcedente o pedido. O ministro Marco Aurélio (relator) também julgou o pedido procedente, mas ficou parcialmente vencido por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo ante a existência de vícios formal e material.

(1) Decreto 20.910/1932: “Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”

(2) Lei 5.172/1966: “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

(3) Precedente: [RE 640.905/SP](#), relator Min. Luiz Fux (DJe de 1º.2.2018).

(4) Lei 9.784/1999: “Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

(5) Lei 10.177/1998: “Artigo 10 - A Administração Pública anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando: I - ultrapassado o prazo de dez anos contado de sua produção;”

[ADI 6019/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 12.4.2021 \(segunda-feira\), às 23:59](#)

**COVID-19: SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO** - ADI 6432/RR

Resumo:

**São constitucionais as normas estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, pelas quais veiculados a proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança, a forma de pagamentos dos débitos e a exigibilidade de multa e juros moratórios.**

As normas objetivam regulamentar a relação entre o usuário do serviço e a empresa concessionária, tratando-se, portanto, essencialmente de normas sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública (1).

Não há se falar em invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica (2) (3), pois a legislação estadual impugnada não atinge de forma direta a relação contratual estabelecida entre a concessionária e o Poder Público concedente, titular do serviço. Tampouco fere o núcleo de atuação das empresas voltadas à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, uma vez que não se constata possa gerar desequilíbrio contratual ou afetar políticas tarifárias, especialmente porque as medidas impostas são excepcionais e transitórias, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência adotado pela Secretaria estadual de saúde em decorrência da pandemia de Covid-19.

Por outro lado, a não interrupção dos serviços públicos de energia elétrica relaciona-se à satisfação das necessidades básicas da população, pelo que a continuidade do serviço é considerada essencial para a adoção de medidas de contenção do novo coronavírus. O fornecimento de energia elétrica é direito fundamental relacionado à dignidade humana, ao direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação e à profissão, constituindo-se em serviço público essencial e universal, que deve estar disponível a todos os cidadãos, especialmente no complexo contexto pandêmico vivenciado.

É de se ressaltar que a superveniência de Lei federal 14.015/2020, pela qual se dispõe sobre interrupção, religação ou restabelecimento de serviços públicos, também editada em razão da pandemia de Covid-19, não afasta a competência estadual para disciplinar a matéria de proteção e defesa do consumidor de forma mais ampla do que a estabelecida pela legislação federal, como assentado em recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar constitucionais as normas previstas no § 1º do art. 2º, no § 2º do art. 2º e nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 1.389/2020 do estado de Roraima, na parte afeta à "energia elétrica". Vencidos os ministros Dias

Toffoli, Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.

(1) CF: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo;"

(2) CF: "Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

(3) CF: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;"

ADI 6432/RR, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 (quarta-feira), às 23:59

**COVID-19: MEDIDAS DE CONTENÇÃO À TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS E PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES RELIGIOSAS EM AMBIENTE PRESENCIAL** - ADPF 811/SP

Resumo:

**É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19.**

A liberdade de crença e de culto, usualmente caracterizada apenas pela fórmula genérica "liberdade religiosa", constitui uma das primeiras garantias individuais albergadas pelas declarações de direitos do século XVIII que alcançaram a condição de direito humano e fundamental.

A liberdade de realização de cultos coletivos, no entanto, não é absoluta. A Constituição Federal (CF), ao estabelecer inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos religiosos, permite a restrição ao direito à liberdade religiosa em sua "dimensão externa", que compreende a liberdade de crença, a liberdade de aderir a alguma religião e a liberdade de exercício do culto respectivo. A lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a imposição de restrições à realização de cultos religiosos por meio de decretos municipais e estaduais está em conformidade com decisões recentes do STF sobre a temática, dentre as quais destaca-se a [ADI 6341](#), na qual assentou-se que todos os entes federados possuem competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Nesse sentido, o STF reafirmou o dever que todos os entes políticos têm na promoção da saúde pública e, coerente ao federalismo cooperativo

adotado na CF, assentou a competência dos estados e dos municípios, ao lado da União, na adoção de medidas sanitárias direcionadas ao enfrentamento da pandemia.

Sob o aspecto material, a medida sanitária em análise mostra-se adequada, necessária e proporcional, bem como em consonância com as diretrizes científicas propostas pela Organização Mundial da Saúde.

Ademais, é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores aos riscos de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados. Essa noção geral — sobre o elevado risco de contaminação das atividades religiosas coletivas presenciais — foi complementada por um exame de fatos e prognoses subjacente à edição do decreto estadual impugnado. As medidas restritivas, dessa forma, foram resultantes de análises técnicas relativas ao risco ambiental de contágio pela Covid-19 conforme o setor econômico e social, bem como de acordo com a necessidade de preservar a capacidade de atendimento da rede de serviço de saúde pública.

Observa-se, por fim, que, no caso, o art. 2º da norma impugnada não se limitou a restringir as atividades religiosas coletivas (inciso II), mas também restringiu outras atividades econômicas altamente essenciais, tais como o “atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou ‘pegue e leve’, em bares, restaurantes, ‘shopping centers’, galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega (‘delivery’) e ‘drive-thru’ (inciso I)” e ainda “reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques”.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada contra o Decreto 65.563/2021 do estado de São Paulo que limitou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, durante o período de agravamento da pandemia da Covid-19.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, converteu o julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou improcedente o pedido formulado na ação. Vencidos os ministros Nunes Marques e Dias Toffoli, que julgaram o pedido procedente.

[ADPF 811/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 8.4.2021](#)

**COVID-19: LEITOS DE UTI E CUSTEIO E FINANCIAMENTO PELA UNIÃO** - ACO 3473  
MC-REF/DF; ACO 3474 TP-REF/SP; ACO 3475  
TP-REF/DF; ACO 3478 MC-REF/PI E ACO 3483  
TP-REF/DF

Resumo:

**Em condições de recrudescimento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), não é constitucionalmente aceitável qualquer retrocesso nas políticas públicas de saúde, como a que resulta em decréscimo no número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) habilitados (custeados) pela União.**

O recrudescimento das taxas de contaminação, internação e letalidade em decorrência da pandemia da Covid-19 é incontroverso e notório. Nesse cenário, são preocupantes as alegações de estado federado no sentido de que a União não tem se posicionado sobre requerimento de habilitação de novos leitos de UTI e de que os leitos financiados com recursos federais, destinados exclusivamente ao tratamento de pacientes com Covid-19, têm sido desabilitados. A propósito da tramitação de crédito orçamentário extraordinário para fazer frente às vulnerabilidades, as vidas em jogo não podem ficar na dependência da burocracia estatal ou das idiosincrasias políticas. Estão em xeque cláusulas vitais de saúde coletiva. Além disso, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde. Identificada omissão estatal ou gerenciamento errático, como aparentemente se apresenta, é viável a interferência judicial para a concretização do direito social à saúde, cujas ações e serviços são marcados constitucionalmente pelo acesso igualitário e universal. Deve ser exigido do governo federal que suas ações sejam respaldadas por critérios técnicos e científicos, e que sejam implantadas as políticas públicas a partir de atos administrativos lógicos e coerentes. Não é lógico, coerente ou cientificamente defensável a diminuição do número de leitos de UTI custodiados pela União em momento desafiador da pandemia, justamente quando constatado incremento das mortes e das internações hospitalares. Cumpre enfatizar que a programática constitucional não placita retrocessos injustificados no direito social à saúde. Em juízo de delibação, evidencia-se a presença do requisito da probabilidade do direito.

Afigura-se, ainda, o perigo da demora, que se revela intuitivo frente aos abalos causados pela pandemia. Não há nada mais urgente do que o desejo de viver. O não endereçamento ágil e racional do problema pode multiplicar o número de óbitos e potencializar a tragédia humanitária.

Em julgamento conjunto, o Plenário referendou tutelas de urgência concedidas em cinco ações cíveis originárias, propostas por estados-membros da Federação, para: (i) determinar à União Federal que

análise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelos estados-membros requerentes junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 nos estados requerentes que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's nos entes estaduais requerentes, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia. O ministro Nunes Marques acompanhou com ressalvas o voto da ministra Rosa Weber (relatora).

[ACO 3473 MC-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3474 TP-Ref/SP, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3475 TP-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3478 MC-Ref/PI, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

[ACO 3483 TP-Ref/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

**LIMITE TERRITORIAL DOS EFEITOS DAS DECISÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA: ART. 16 DA LEI 7.347/1985** - RE 1101973/SP ([TEMA 1075 RG](#))

Tese Fixada:

**“I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.**

Resumo:

**É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator.**

Isso porque a alteração do art. 16 da Lei 7.347/1985 (1) promovida pela Lei 9.494/1997, fruto da conversão da MP 1.570/1997, veio na contramão do avanço institucional de proteção aos direitos metaindividuais e esbarra nos preceitos norteadores da tutela coletiva,

bem como nos comandos pertinentes ao amplo acesso à Justiça e à isonomia entre os jurisdicionados.

Com efeito, com a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei 8.078/1990, cujo art. 90 (2), somando-se ao art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (LACP) - Lei 7.347/1985 (3), estabeleceu-se a aplicação mútua de ambas as normas e constituiu-se verdadeiro microsistema processual coletivo.

Nesse contexto, as Leis 7.347/1985 e 8.078/1990 seguiram o mesmo padrão de proteção dos direitos metaindividuais, e — em respeito à unidade da Constituição, à máxima efetividade ou à eficiência, e à justiça ou à conformidade funcional — não é possível compatibilizar a indevida restrição criada pelo art. 16 da LACP com os princípios da igualdade e da eficiência na prestação jurisdicional.

**A definição do juízo competente para o processamento de ações civis públicas cuja sentença tenha projeção regional ou nacional deve observar o disposto no art. 93, II, do CDC (4).**

Com a declaração de inconstitucionalidade da atual redação do art. 16 da LACP, deve-se impedir a escolha de juízos aleatórios para o processo e julgamento de ações que versem sobre esses direitos difusos e coletivos.

Desse modo, em se tratando de ação civil pública com abrangência nacional ou regional, sua propositura deve ocorrer no foro, ou na circunscrição judiciária, de capital de estado ou no Distrito Federal. Em se tratando de alcance geograficamente superior a um estado, a opção por capital de estado evidentemente deve contemplar uma que esteja situada na região atingida.

**O juiz competente, nos termos do art. 2º da LACP (5) e do art. 93 do CDC, que primeiro conhecer da matéria ficará prevento para processar e julgar todas as demandas que proponham o mesmo objeto.**

A aplicação dessas normas torna possível definir qual o juiz competente, inclusive para ações cuja decisão tenha efeitos regionais ou nacionais. E, uma vez fixada essa competência, o primeiro que conhecer da matéria, entre os competentes, ficará prevento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, ao apreciar o [Tema 1075 da repercussão geral](#), por maioria, negou provimento a recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, e, conseqüentemente, reconheceu a aplicação de efeitos repristinatórios à redação original (6) do dispositivo questionado. Vencido o ministro Marco Aurélio. O ministro Edson Fachin acompanhou o relator com ressalvas.

(1) Lei 7.347/1985: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei 9.494/1997).”

(2) Lei 8.078/1990: “Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

(3) Lei 7.347/1985: “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)”

(4) Lei 8.078/1990: “Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

(5) Lei 7.347/1985: “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”

(6) Lei 7.347/1985: “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada **erga omnes**, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

[RE 1101973/SP, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 7.4.2021 \(quarta-feira\), às 23:59](#)

**TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: CARGO DE AUDITOR PREVISTO NA CF, SIMETRIA FEDERATIVA E MODULAÇÃO DE EFEITOS** - ADI 4541/BA

Resumo

**A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida no que se refere ao art. 57 da Lei Complementar 5/1991 do estado da Bahia, pois não se admite o aditamento à inicial após o recebimento das informações requeridas e das manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.**

Em reforço, ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade deste dispositivo, subsistiria norma de conteúdo análogo a permitir a continuidade da forma de substituição impugnada pelo partido autor, evidenciando a inutilidade do provimento da ação no ponto.

**Não é possível a equiparação legislativa do cargo de auditor — categorias jurídica e de controle externo — do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, ao qual atribuída a substituição de ministros e o exercício de atos da judicatura, haja vista o descompasso com o modelo federal, de observância obrigatória, e a ausência de concurso público.**

O regime constitucional instaurado em 1988 ampliou

competências dos tribunais de contas e conferiu tratamento expresso ao cargo de auditor, estabelecendo a repetição obrigatória no plano estadual ou local [Constituição Federal (CF), art. 75 (1)]. O cargo da categoria especial de auditor [CF, art. 73, § 4º (2)] espelha-se no de ministro — no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU) — ou, no de conselheiro — nos estados-membros. Apesar da terminologia adotada, o cargo de auditor do tribunal de contas estadual especificado na legislação baiana não equivale ao descrito na CF, pois destituído da independência e da autonomia necessárias ao desempenho de suas atribuições constitucionais. A tentativa de enquadramento legislativo engendrada com o objetivo de equiparar tais cargos, de estatura e atribuições diversas, contraria a condição para investidura em cargos públicos, o concurso público. Salienta-se que o cargo de auditor do tribunal de contas local corresponde, no quadro federal, ao cargo de auditor federal de controle externo, que integra o quadro técnico-administrativo dos servidores do TCU. O aparente descuido na criação do cargo específico de auditor, nos moldes estabelecidos para os auditores substitutos dos ministros do TCU, representa flagrante descumprimento das determinações constitucionais.

Do reconhecimento da distinção dos cargos, decorre a compreensão de que, no Tribunal de Contas do estado da Bahia (TCE/BA), não há cargo equivalente ao da CF, inexistindo auditor legitimado a desempenhar as atribuições relacionadas ao exercício de atividades judicantes e à substituição de conselheiros, tampouco que possa figurar como candidato à sucessão dos membros daquela Corte de contas. A adequação ao modelo federal deve ser promovida de modo prioritário e célere, para se conferir máxima eficácia à CF. Considerada a vigência dos preceitos em debate e a situação funcional, que já conduziu a efeitos consolidados e exauridos, modula-se a declaração de inconstitucionalidade a fim de que tenha eficácia a partir de doze meses da data de publicação da conclusão deste julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido.

O Plenário não conheceu de ação direta quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991 e, na parte conhecida, julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo” disposta no art. 58 da LC 5/1991 (3), bem assim da expressão “compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos” constante do art. 5º, § 3º, I, da Lei 7.879/2001 (4), reproduzido no art. 5º, § 3º, I, da Lei 13.192/2014 (5), todas do estado da Bahia, ressaltando que a inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes à

judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos. Em votação majoritária, o Tribunal modulou os efeitos da decisão a partir de doze meses da data de publicação da conclusão deste julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido. Tudo nos termos do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora). Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à projeção da eficácia do pronunciamento referente à declaração de inconstitucionalidade.

(1) CF: “Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.”

(2) CF: “Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (...) § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”

(3) LC 5/1991-BA: “Art. 58 – O cargo de Auditor, compreendendo as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo, será provido, mediante os critérios da Lei 4.823/89, por pessoas de idoneidade moral, reputação ilibada e possuidoras de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros, de engenharia, arquitetura, processamento de dados ou de administração e portadoras do respectivo diploma de nível superior.”

(4) Lei 7.879/2001: “Art. 5º – Os cargos de provimento permanente estão classificados nos seguintes grupos ocupacionais: (...) § 3º – O Grupo de Atividades Controladoras compreende cargos estruturados em carreiras típicas do Estado, com os seguintes conteúdos ocupacionais: I – Auditor – atividades auditoriais de nível superior compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos; participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender as solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar 005/1991; emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia; pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno; bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II, seguinte;”

(5) Lei 13.192/2014: “I – Auditor – atividades auditoriais de nível superior, compreendendo as funções de

substituição de Conselheiro, instrução e apresentação de proposta de voto, em primeira instância, de processos, participação em órgãos técnicos auditoriais colegiados do Tribunal de Contas e nas equipes técnicas instituídas pelo Tribunal para atender às solicitações previstas no art. 91, IX e XVI, da Constituição Estadual, e no art. 1º, IX, XVI e XXII, da Lei Complementar 005, de 04 de dezembro de 1991, emissão de parecer técnico em matéria de consulta e denúncia, pronunciamento conclusivo em matéria auditorial relevante, na forma definida no Regimento Interno, bem como o exercício das demais atividades técnicas especificadas no inciso II seguinte;”

[ADI 4541/BA, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

### **ENSINO A DISTÂNCIA: LEI ESTADUAL E VÍCIO DE INICIATIVA** - ADI 5997/RJ

Resumo:

**É formalmente inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que, ao dispor sobre ensino a distância, proíba a utilização do termo “tutor”, além de criar restrições e requisitos para exercício da atividade de tutoria.**

A Constituição Federal (1) confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração.

Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cláusula de reserva de iniciativa decorre do princípio da separação dos poderes e é de observância compulsória pelos demais entes federativos (2).

Dessa forma, no caso, a lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, ao atribuir a “função de tutoria” exclusivamente aos professores, bem como ao estender aos professores de educação a distância o mesmo valor do piso regional estadual praticado para os professores presenciais, invadiu a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 8.030/2018 do estado do Rio de Janeiro, que veda a utilização do termo “tutor” na educação a distância (EaD), obriga os estabelecimentos de ensino a contratar professores para o exercício de quaisquer funções nessa modalidade de ensino e determina a aplicação do piso mínimo regional estadual a quem exercer a função de profissional de EaD.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido.

(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

(2) Precedente citado: [RE 554.536/RJ](#), relator Min. Eros Grau (DJe de 10.10.2008).

[ADI 5997/RJ, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**LEI KANDIR: ICMS, FATO GERADOR E TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS** - ADC 49/RN

Resumo:

**São inconstitucionais o art. 11, § 3º, II; o trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” do art. 12, I; e o art. 13, § 4º, da Lei Kandir, uma vez que não configura fato gerador da incidência de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes.**

Acentua-se a demonstração da “existência de controvérsia judicial relevante” (Lei 9.868/1999, art. 14, III). Na presente ação declaratória de constitucionalidade, a controvérsia verificada está na divergência entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Diversas são as decisões proferidas, em tribunais superiores e em tribunais de justiça, contrárias ao estipulado na Lei Complementar (LC) 87/1996 (Lei Kandir), que preconiza a tributação na saída de mercadoria para outro estabelecimento, localizado em estado-membro distinto e pertencente ao mesmo titular.

No mérito, não prospera o pedido da declaração de constitucionalidade dos aludidos preceitos da LC 87/1996 (1). O princípio da supremacia da Constituição não se concilia com a ideia de supremacia da lei e do Parlamento que, sobrevalorizados, debilitam o valor efetivo da Constituição. Observada a prevalência do texto constitucional, a “circulação de mercadorias” que gera incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é a jurídica.

Assim, a circulação de mercadorias apta a desencadear a tributação pelo ICMS demanda a existência de negócio jurídico a envolver a transferência da propriedade da mercadoria. A transferência não pode ser apenas física e econômica, também deve ser jurídica. Em outras palavras, a hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. Logo, é irrelevante

que os estabelecimentos do contribuinte estejam em estados federados diferentes. Por não gerar circulação jurídica, o simples deslocamento de mercadorias não gera obrigação tributária. Ainda que algumas transferências entre estabelecimentos de idêntica titularidade possam gerar reflexos tributários, é inconstitucional a interpretação de que a circulação meramente física ou econômica de mercadorias gera obrigação tributária. Portanto, houve excesso por parte do legislador ao elaborar os dispositivos aqui discutidos.

Ademais, jurisprudência nesse sentido foi reafirmada pelo Tribunal Pleno, recentemente, ao apreciar o [Tema 1.099 da repercussão geral](#) (2).

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, assentando a inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, II; do art. 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e do art. 13, § 4º, da Lei Kandir.

(1) LC 87/1996: “Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (...) § 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: (...) II – é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (...) Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) § 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria; II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.”

(2) [ARE 1.255.885/MS](#), relator min. Presidente (DJe de 15.9.2020).

[ADC 49/RN, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 \(sexta-feira\) às 23:59](#)

**REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO DE CPI E DIREITO DAS MINORIAS PARLAMENTARES** - MS 37760 MC-REF/DF

Resumo:

**A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito depende unicamente do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, ou seja: (a) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (b) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (c) a definição de**

**prazo certo para sua duração.**

A instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) não se submete a um juízo discricionário seja do presidente da casa legislativa, seja do plenário da própria casa legislativa. Não pode o órgão diretivo ou a maioria parlamentar se opor a tal requerimento por questões de conveniência ou de oportunidade políticas. Dessa forma, atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da CPI.

Nesses termos, a criação de comissões parlamentares de inquérito configura prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF): (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da CPI, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ratificou decisão que deferiu medida liminar, determinando ao Presidente do Senado Federal a adoção de providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito. Entendeu, ainda, que o procedimento a ser seguido pela CPI deverá ser definido pelo próprio Senado Federal, de acordo com as regras que vem adotando para funcionamento dos trabalhos durante a pandemia, não cabendo ao Senado definir "se" vai instalar a CPI ou "quando" a comissão vai funcionar, mas sim "como" irá proceder, por exemplo, se por videoconferência, de modo presencial, semipresencial ou fazendo uma combinação de todas essas possibilidades. Vencido o ministro Marco Aurélio, que assentava não caber referendar ou deixar de referendar liminar concedida em mandado de segurança.

(1) CF: "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos

infratores."

[MS 37760 MC-Ref/DF, relator Min. Roberto Barroso, julgamento em 14.4.2021](#)

**DECISÕES JUDICIAIS E CONSTRIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS** - ADPF 664/ES

Resumo:

**São inconstitucionais as decisões judiciais que determinam a constrição de verbas públicas oriundas de Fundo Estadual de Saúde (FES) — que devem ter aplicação compulsória na área de saúde — para atendimento de outras finalidades específicas.**

A jurisprudência da Corte (1) não admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da Constituição Federal (CF) (2), e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, essas decisões afrontam o preceito da separação funcional de Poderes [art. 2º (3) c/c art. 60, § 4º, III (4), da CF], o princípio da eficiência da Administração Pública [art. 37, **caput**, da CF (5)] e o princípio da continuidade dos serviços públicos [art. 175 da CF (6)].

Com efeito, a possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF (7), ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (8), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.

Portanto, não pode o Poder Judiciário, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Marco Aurélio.

(1) Precedentes citados: ADPF 275/PB, relator Ministro Alexandre de Moraes (DJe de 27.6.2019); ADPF 33/PA,

relator Ministro Gilmar Mendes (DJ de 27.10.2006); ADPF 114/PI MC, relator Ministro Roberto Barroso (DJe de 6.9.2019); entre outros julgados.

(2) CF: “Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.”

(3) CF: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

(4) CF: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes;”

(5) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(6) CF: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

(7) CF: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”

(8) ADI 1.662/SP, relator Min. Maurício Corrêa (DJ de 19.9.2003).

[ADPF 664/ES, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

**BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS E EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRESTADO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL** - ADPF 588/PB

Tese fixada:

**“Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de verbas trabalhistas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF) e da eficiência da administração pública (art. 37, ‘caput’, da CF)”.**

Resumo:

**São inconstitucionais atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial prestado em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa.**

O bloqueio e a penhora dos recursos dessas empresas violam o sistema constitucional de precatórios (1) e os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da eficiência administrativa.

A Constituição veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Trata-se de balizas constitucionais para alocação e utilização de recursos públicos. Por isso, o uso de verbas já alocadas para a execução de finalidades diversas, como a solvência de dívidas trabalhistas, não observa as normas constitucionais concernentes à legalidade orçamentária (CF, art. 167, VI).

Ademais, o princípio da legalidade orçamentária está estreitamente vinculado ao princípio da separação dos Poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF). A exigência de lei para a modificação da destinação orçamentária de recursos públicos tem por finalidade resguardar o planejamento chancelado pelos Poderes Executivo e Legislativo no momento de aprovação da lei orçamentária anual. É nessa ocasião que se definem as prioridades de atuação da Administração, isto é, que se apontam as políticas e os serviços públicos que deverão ser implementados ou aprimorados no exercício financeiro respectivo. A ordem constitucional rechaça a interferência do Judiciário na organização orçamentária dos projetos da Administração Pública, salvo, excepcionalmente, como fiscalizador.

Entende-se, por fim, que, no caso, os atos jurisdicionais impugnados, ao bloquearem verbas orçamentárias para o pagamento de indenizações trabalhistas, atuaram como obstáculos ao exercício eficiente da gestão pública, subvertendo o planejamento e a ordem de prioridades na execução de projetos sociais do Poder Executivo local, o que caracteriza desrespeito ao princípio da eficiência da Administração Pública (art.

37, **caput**, da CF).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para (i) suspender decisões judiciais nas quais se promoveram constringências patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da empresa estatal ao regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos — e ainda em poder do Judiciário —, para as respectivas contas de que foram retiradas.

(1) Precedentes: [ADPF 556/RN](#), relatora Min. Cármen Lúcia (DJe de 17.9.2020) e [ADPF 485/AP](#), relator Min. Roberto Barroso (DJe de 4.2.2021).

[ADPF 588/PB](#), relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 26.4.2021 (segunda-feira), às 23:59

**DESTINAÇÃO DE PARCELA DA ARRECAÇÃO DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS PARA FINANCIAMENTO DE FUNDOS PÚBLICOS - ADI 3704/RJ**

Resumo:

**É constitucional lei estadual que destine parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento da estrutura do Poder Judiciário ou de órgãos e funções essenciais à Justiça (1).**

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acena positivamente para leis estaduais que destacam percentual dos emolumentos cobrados pelos registradores e notários em benefício de órgãos ou fundos públicos. Isso porque a Corte enxerga, na hipótese, puro e simples desconto dos valores devidos ao estado-membro a título de taxa em razão do exercício regular de poder de polícia, e não propriamente uma distribuição automática e linear, em benefício de órgãos estatais, das receitas arrecadadas com a cobrança de emolumentos extrajudiciais. Por se tratar de taxa de poder de polícia, não incide a vedação da vinculação de impostos a qualquer órgão, fundo ou despesa pública, prevista no art. 167, IV, da Constituição Federal (CF) (2).

Decorre da própria CF a qualificação da Advocacia Pública como função essencial à Justiça. Dessa forma, atende aos desígnios constitucionais de universalização e aperfeiçoamento da própria jurisdição como atividade básica do Estado o fornecimento de recursos suficientes e adequados ao aparelhamento da Advocacia Pública, cujos membros exercem relevante múnus constitucional de defesa dos interesses titularizados pelas pessoas jurídicas de direito público. No caso, considerada a nota de essencialidade que traduz as atribuições exercidas pela Advocacia Pública, nada justifica a imposição de tratamento desigual e mais restritivo à Procuradoria do estado do Rio de Janeiro, privando-lhe de recursos que, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, podem ser reservados, por lei, às instituições que desempenham funções essenciais à Justiça.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o inciso III do artigo 31 da Lei Complementar 111/2006 do estado do Rio de Janeiro que destina ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral estadual (FUNPERJ) percentual das receitas arrecadadas com recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Rosa Weber que julgaram o pleito procedente.

(1) Precedentes citados: [ADI 3.151/MT](#), relator Min. Ayres Britto (DJ de 28.4.2006); [ADI 2.069/DF](#), relator Min. Eros Grau (DJ de 9.6.2006); [ADI 2.129/MS](#), relator Min. Eros Grau (DJ de 16.6.2006); [ADI 3.643/RJ](#), relator Min. Ayres Britto (DJ de 16.2.2007); [ADI 3.028/RN](#), relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ayres Britto (DJ de 30.6.2010).

(2) CF: “Art. 167. São vedados: (...) IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo:”

[ADI 3704/RJ](#), relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 26.4.2021 (segunda-feira), às 23:59

## 5.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).

2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.

3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela

regularidade da execução.

4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação. Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1887589/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021)

**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, apresentado o pedido de desistência da execução antes da citação dos executados, os embargos do devedor devem ser apreciados ou julgados extintos e se, nessa circunstância, o credor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios; (ii) se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão e (iii) se a fixação da verba honorária deve observar o regramento previsto no CPC/1973 ou o CPC/2015.

3. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. Precedentes.

4. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação dos devedores provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material.

5. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1682215/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL EM REGIME DE COPROPRIEDADE. ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM POR INTEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 843 DO CPC/2015. CONSTRICÇÃO. LIMITES. QUOTA-PARTE TITULARIZADA PELO DEVEDOR.**

1. Cumprimento de sentença em 10/04/2013. Recurso especial interposto em 01/04/2019 e concluso ao

gabinete em 21/08/2019.

2. O propósito recursal consiste em dizer se, para que haja o leilão judicial da integralidade de bem imóvel indivisível - pertencente ao executado em regime de copropriedade -, é necessária a prévia penhora do bem por inteiro ou, de outro modo, se basta a penhora da quota-parte titularizada pelo devedor.

3. O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da penhora e alienação judicial de bem indivisível, ampliou o regime anteriormente previsto no CPC/1973.

4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15).

5. Nesse novo regramento, a oposição de embargos de terceiro pelo cônjuge ou coproprietário que não seja devedor nem responsável pelo adimplemento da obrigação se tornou despicienda, na medida em que a lei os confere proteção automática. Basta, de fato, que sejam oportunamente intimados da penhora e da alienação judicial, na forma dos arts. 799, 842 e 889 do CPC/15, a fim de que lhes seja oportunizada a manifestação no processo, em respeito aos postulados do devido processo legal e do contraditório.

6. Ainda, a fim de que seja plenamente resguardado o interesse do coproprietário do bem indivisível alheio à execução, a própria penhora não pode avançar sobre o seu quinhão, devendo ficar adstrita à quota-parte titularizada pelo devedor.

7. Com efeito, a penhora é um ato de afetação, por meio do qual são individualizados, apreendidos e depositados bens do devedor, que ficarão à disposição do órgão judicial para realizar o objetivo da execução, que é a satisfação do credor.

8. Trata-se, pois, de um gravame imposto pela atuação jurisdicional do Estado, com vistas à realização coercitiva do direito do credor, que, à toda evidência, não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1818926/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 15/04/2021)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução

de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos.

2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático.

3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático.

6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores.

7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR.

8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só

cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada.

9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n.

0329745-15.2015.8.24.0023.

(REsp 1869867/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

**RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO. MANDATO. EXTINÇÃO. ART. 689, II, CC/2002. CLÁUSULA QUOTA LITIS. ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 199, I, CC/2002.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da prescrição da pretensão de obter o pagamento de honorários advocatícios contratuais na hipótese em que, ocorrendo o falecimento do mandante, o instrumento negocial estipula cláusula quota litis e condiciona o recebimento da referida verba à liberação dos valores da condenação.

3. O prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluyente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

4. O termo inicial do prazo prescricional, em situações específicas, pode ser deslocado para o momento de conhecimento da lesão, aplicando-se excepcionalmente a actio nata em seu viés subjetivo.

Precedentes.

5. Nas ações de cobrança de honorários advocatícios contratuais, ocorrendo o falecimento do mandante, o termo inicial da prescrição, em regra, é a data da ciência desse fato pelo advogado (mandatário).

6. A existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1605604/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021)

**5.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

**Acórdão 534/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Consulta.

A maior autonomia contratual conferida à União, seja pela adesão às regras da Aliança Gavi ([Lei 14.121/2021](#)), seja pela aceitação das cláusulas impostas pelo fornecedor de vacinas como condição à conclusão do negócio ([Lei 14.124/2021](#)), em razão da situação emergencial decorrente da pandemia do novo coronavírus, não pode levar à estipulação de obrigações que contrariem outras normas cogentes do nosso ordenamento jurídico que não foram afastadas pelas leis mencionadas, a exemplo da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e da [Lei 4.320/1964](#), até porque é requisito de validade de todo negócio jurídico que seu objeto seja lícito (art. 104, inciso II, do [Código Civil](#))

**Acórdão 534/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Consulta.

As cláusulas contratuais estabelecidas em razão das regras da Aliança Gavi sobre contrato, internalizadas pela [Lei 14.121/2021](#), ou em função do permissivo do art. 12 da [Lei 14.124/2021](#), devem estar de acordo com a ordem pública, de modo que eventual tratativa a respeito de sua incompatibilidade deve contar com o devido suporte da AGU, a fim de possibilitar o correto tratamento à questão. No caso de contradição entre as regras estabelecidas nas mencionadas leis e as demais normas legais que tratem da designada teoria geral dos contratos, aplicam-se aquelas, por expressa opção do legislador.

**Acórdão 534/2021 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Emergência. COVID-19. Vacina contra COVID-19. Responsabilidade civil. Consulta.

A partir da ampliação da autonomia contratual concedida pelas Leis [14.121/2021](#) e [14.124/2021](#), considerando os riscos ainda desconhecidos e o grande desequilíbrio entre a situação de oferta e demanda, não há óbice jurídico a que a União, desde que a condição esteja sendo praticada nos negócios firmados com os diversos países e seja requisito intransponível para a aquisição do produto, ressalvados os casos de dolo ou culpa grave do fornecedor e situações de ofensa à ordem pública: i) aceite eventual cláusula limitadora de responsabilidade contratual das empresas fornecedoras; ii) pactue a limitação ou a exoneração da empresa fornecedora quanto ao dever de indenizar os cidadãos em razão de danos causados pelas vacinas, de modo que a obrigação pelo pagamento seja assumida,

total ou parcialmente, pelo Poder Público.

**Acórdão 565/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Aposentadoria. Vantagem opção. Regularização. Providência. Pensão. VPNI.

O pagamento da vantagem prevista no art. 193 da [Lei 8.112/1990](#) (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da [EC 20/1998](#), assim como aos respectivos pensionistas, deve ser: (i) suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU; (ii) transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU; (iii) transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos.

**Acórdão 4003/2021 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

Direito Processual. Prova (Direito). Documento público. Sindicância. Relatório. Ônus da prova. Princípio da presunção de veracidade.

O relatório da comissão de sindicância, desacompanhado dos elementos de prova que lhe deram suporte, não é suficiente para embasar a responsabilização perante o TCU, pois traduz tão somente entendimento ou conclusão acerca de determinados fatos submetidos à apreciação daquele colegiado. A presunção de veracidade do relatório não afasta o ônus do TCU de buscar as provas que o fundamentaram e elucidar os fatos sob exame, podendo o Tribunal chegar a entendimento distinto daquele ao qual chegou a sindicância, dado o princípio da independência das instâncias.

**Acórdão 4757/2021 Primeira Câmara** (Aposentadoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Estado-membro. Município. Anuênio. Requisito. Serviço público. Vínculo. Interrupção.

O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do [Decreto 31.922/1952](#), ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da [Lei 1.711/1952](#), sendo a este regime vinculado.

**Acórdão 4808/2021 Primeira Câmara** (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)  
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Benefício de prestação continuada. INSS.  
Não há óbice a que o TCU considere legal, para fins de registro, ato de pensão militar em que há acumulação dos respectivos proventos com o benefício de prestação continuada (BPC) instituído pela [Lei 8.742/1993](#), pois os impedimentos de acumulação com a pensão militar (art. 29 da [Lei 3.765/1960](#)) restringem-se apenas a proventos ou a vencimentos. O pagamento e o controle do BPC estão sujeitos à competência do INSS.

**Acórdão 4611/2021 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Responsabilidade. Débito. Parcelamento. Limite máximo. Exceção. Capacidade econômica. Interesse público.  
O TCU, em caráter excepcional, pode deferir pedido de parcelamento do débito em mais de 36 parcelas mensais (art. 217 do [Regimento Interno do Tribunal](#)), levando em consideração o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

**Acórdão 698/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)  
Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Mão de obra. Ordem de execução de serviço. Remuneração. Metodologia. Critério de seleção. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.  
A utilização, como critério de seleção para contratação de serviços de manutenção predial, do referencial de custo de postos de trabalho alocados é incompatível com a metodologia de remuneração baseada em ordens de serviços. Além de não garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, tampouco permite estabelecer conexão necessária e suficiente entre os critérios de seleção do fornecedor e os critérios de medição e pagamento do contrato, violando o art. 3º, *caput*, da [Lei 8.666/1993](#).

**Acórdão 724/2021 Plenário** (Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas)  
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Parecer jurídico.  
A existência de parecer jurídico não é suficiente para afastar a responsabilidade do agente público pela prática de ato irregular, entretanto pode ser considerada circunstância atenuante na dosimetria da pena.

**Acórdão 735/2021 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)  
Pessoal. Subsídio. Quintos. Conselho Nacional do Ministério Público. Ato normativo. Competência do

TCU.

Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que permita o pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de quintos ou décimos em conjunto com subsídio não se sobrepõe ao entendimento do TCU em sentido contrário, porquanto cabe ao Tribunal a palavra final no que diz respeito à legalidade dos atos de admissão e concessões, nos termos do art. 71, inciso III, da [Constituição Federal](#).

**Acórdão 740/2021 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)  
Pessoal. Teto constitucional. Acumulação de cargo público. Cargo em comissão. Aposentadoria. Proventos. Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto previsto no art. 37, inciso XI, da [Constituição Federal](#), cada rendimento isoladamente.

**Acórdão 5330/2021 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira)  
Responsabilidade. SUS. Débito. Solidariedade. Medicamento. Identificação. Nota fiscal.  
Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal, ainda que atestada, desacompanhada de outras evidências de recebimento dos produtos, é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, cabendo a responsabilização solidária da empresa fornecedora caso tenha emitido a nota fiscal sem a indicação dos lotes dos medicamentos ([Resolução Anvisa - RDC 430/2020](#)).

**Acórdão 5141/2021 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)  
Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Ente da Federação. Prazo. Recolhimento.  
Havendo débito imputável a ente federado, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem incidência de juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.443/1992](#)), mesmo na hipótese de revelia.

**Acórdão 781/2021 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)  
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Exceção. Requisito. Alteração por acordo. Aditivo qualitativo.  
A extrapolação excepcionalíssima dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da [Lei 8.666/1993](#) para alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços somente é possível se satisfeitas cumulativamente as seguintes exigências estabelecidas na [Decisão 215/1999-Plenário](#): a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores àqueles oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de

capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária para a completa execução do objeto original do contrato, para a otimização do cronograma de execução e para a antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) restar demonstrado, na motivação do ato de alteração do contrato, que as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importariam sacrifício insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

**Acórdão 781/2021 Plenário** (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)  
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Vedação. Compensação. Acréscimo. Supressão.  
As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da [Lei 8.666/1993](#).

**Acórdão 5969/2021 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)  
Pessoal. Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.

A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#)) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

**Acórdão 5851/2021 Segunda Câmara** (Admissão, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)  
Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da segurança jurídica. Admissão de pessoal. Revisão de ofício. Prazo. STF. Repercussão geral.

Aplica-se aos atos de admissão de pessoal, por analogia, a decisão do STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), segundo a qual passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão no TCU, sem sua apreciação, o ato será considerado registrado tacitamente, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de revisão, nos termos do art. 54 da [Lei 9.784/1999](#) c/c o art. 260, § 2º, do [Regimento Interno do TCU](#).

\* \* \*